

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 216/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

Regulamento (CE) n.º 217/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, que estabelece o balanço previsional de abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas das ilhas menores do mar Egeu para 2003 e altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento ..... 3

★ **Regulamento (CE) n.º 218/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** ..... 5

Regulamento (CE) n.º 219/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade ..... 7

Regulamento (CE) n.º 220/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção ..... 14

Regulamento (CE) n.º 221/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Islâmica do Paquistão ..... 20

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### **Conselho**

2003/76/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 1 de Fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço** ..... 22

2003/77/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 1 de Fevereiro de 2003, que fixa as directrizes financeiras plurianuais para a gestão do fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço** ..... 25

2003/78/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 1 de Fevereiro de 2003, que fixa as directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço** ..... 28

**Comissão**

2003/79/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE (Processo COM/M.2333 — De Beers/LVMH) <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 2365]** ..... 40

---

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

- \* **Decisão-Quadro 2003/80/JAI do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal** ..... 55

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 216/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Fevereiro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,4
	204	57,0
	212	123,3
	628	109,3
	999	91,0
0707 00 05	052	117,8
	204	114,7
	999	116,3
0709 10 00	220	82,4
	999	82,4
0709 90 70	052	108,8
	204	177,4
	999	143,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,2
	204	50,2
	212	43,5
	220	32,0
	624	84,4
	999	53,9
0805 20 10	204	70,8
	999	70,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,1
	204	58,0
	220	74,7
	464	141,0
	600	76,1
	624	77,9
	999	82,1
0805 50 10	052	66,9
	220	69,4
	600	66,0
	999	67,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	87,8
	404	99,0
	720	103,0
	999	96,6
0808 20 50	388	102,7
	400	120,4
	524	115,5
	528	85,1
	720	41,0
	999	92,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 217/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Fevereiro de 2003**

**que estabelece o balanço previsional de abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas das ilhas menores do mar Egeu para 2003 e altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1820/2002 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 no respeitante ao regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas, bem como, em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o montante das ajudas para esse abastecimento.
- (2) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 140/2002 <sup>(6)</sup>, estabeleceu os

balanços previsionais de abastecimento em produtos cerealíferos (e das forragens secas) para 2002. É conveniente estabelecer esses balanços previsionais para 2003. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3175/94.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto dos comités de gestão dos sectores em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, as quantidades do balanço previsional de abastecimento para 2003 das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas provenientes do resto da Comunidade são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 267 de 28.10.1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 276 de 12.10.2002, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 335 de 23.12.1994, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 9.

## ANEXO

**Balanço previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas para 2003***(em toneladas)*

Quantidade		2003	
Produtos cerealíferos e forragens secas originárias da Comunidade Europeia	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	9 000	70 000
Cevada originária de Limnos	1003	3 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	11 000	40 000
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	9 000	55 000
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 20	2 000	17 000
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	2 000	7 000
Total do grupo		33 000	189 000
Total		225 000	

A composição dos grupos das ilhas A e B é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.

**REGULAMENTO (CE) N.º 218/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Fevereiro de 2003**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento,

possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
1	2	3
<p>Folhas de massa congeladas, translúcidas (por exemplo, 20 x 20 cm), feitas de farinha de trigo, água, óleos vegetais e sal e submetidas a um tratamento térmico a 90 °C, durante 15 segundos. O produto contém, em peso, 52,5% de amido/glucose e menos de 4%, em peso, de açúcar.</p> <p>Estas folhas são utilizadas directamente, depois de descongeladas, na preparação dos rolos de primavera, necessitando ainda de uma cozedura suplementar antes de serem consumidas.</p>	1905 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 1905, 1905 90 e 1905 90 90.</p> <p>Devido ao tratamento térmico o amido é gelatinizado em grande parte. Em consequência, o produto deve ser considerado parcialmente cozido, sendo, por isso, excluído da posição 1901 (ver a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da posição 1901, parte II, alínea e) da lista das exclusões)</p>

## REGULAMENTO (CE) N.º 219/2003 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2003

**relativo a vendas periódicas por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001<sup>(2)</sup> da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 27.º, o n.º 2 do seu artigo 28.º, e o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros. Para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, para fins da sua transformação na Comunidade.
- (2) A venda deve realizar-se nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95<sup>(4)</sup>, (CEE) n.º 3002/92<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96<sup>(6)</sup>, e (CEE) n.º 2182/77<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam.
- (3) Para garantir que o concurso decorra de modo regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (4) Afigura-se adequado prever derrogações das disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-Membros em causa.
- (5) Para efeitos de garantir o funcionamento adequado dos termos do concurso, é necessário prever uma caução superior à fixada no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (6) Com base na experiência adquirida relativamente ao escoamento da carne de bovino com osso de intervenção, é necessário reforçar os controlos de qualidade dos produtos antes da sua entrega aos compradores, em especial para garantir que os produtos estão em conformidade com as disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000, de 15 de Março de 2000, que estabe-

lece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2001<sup>(9)</sup>.

- (7) Para assegurar o melhor controlo destinado a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas em verificações físicas das quantidades e das qualidades.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Serão postas à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, aproximadamente:
  - 2 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 2 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
  - 2 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
  - 1 492 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 1 244 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,
  - 2 101 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,
  - 1 224 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção irlandês,
  - 201 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção italiano.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III, e nos Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.<sup>(5)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.<sup>(6)</sup> JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.<sup>(7)</sup> JO L 251 de 1.10.1977, p. 60.<sup>(8)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.<sup>(9)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

## Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em questão devem elaborar anúncios de concurso para cada venda, estabelecendo nomeadamente:

a) As quantidades de carne de bovino postas à venda;

e

b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As entidades interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixarão, além disso os anúncios referidos no n.º 1 nas respectivas sedes e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa venderão em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. No entanto, em casos excepcionais e depois de terem obtido autorização da Comissão, os Estados-Membros podem derrogar dessa obrigação.

4. As propostas serão apresentadas dentro dos seguintes prazos:

a) 11 de Fevereiro de 2003;

b) 25 de Fevereiro de 2003;

c) 11 de Março de 2003;

d) 25 de Março de 2003;

até ao escoamento completo das quantidades postas à venda.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não incluirão a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenados os produtos.

## Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

## Artigo 4.º

1. Uma proposta só será válida se for apresentada por, ou em nome de, uma pessoa singular ou colectiva que, no dia da entrada em vigor do presente regulamento, exerça há pelo menos 12 meses uma actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, a proposta em questão deve ser apresentada por, ou em nome de, um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>.

Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, não serão tidos em conta os estabelecimentos de venda a retalho ou de restauração, nem os estabelecimentos anexos aos centros de venda a retalho em que a carne seja transformada e posta à venda ao consumidor final.

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, a proposta deve ser acompanhada:

— de um compromisso escrito do proponente de que transformará a carne em produtos especificados no artigo 6.º, no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem instruir por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que compram. Nesse caso, o mandatário apresentará as propostas dos proponentes que representa, bem como a instrução escrita mencionada.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida em conformidade com o presente regulamento será de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º daquele regulamento.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para permitir verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

## Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos não desossados de intervenção entregues aos compradores são apresentados num estado que cumpra plenamente o disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, em particular, o ponto 2, sexto travessão da alínea a), do referido anexo.

2. Os custos relativos às medidas referidas no n.º 1 serão suportados pelos Estados-Membros e não serão, nomeadamente, imputados ao comprador ou a qualquer outro terceiro.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão <sup>(1)</sup> de todos os casos em que tenha sido identificado um quarto de intervenção não desossado que não cumpra as disposições do anexo III referidas no n.º 1, especificando a qualidade e o peso do quarto, bem como o matadouro em que tenha sido produzido.

#### Artigo 6.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos correspondentes às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A, um produto transformado dos códigos NC 1602 10, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne que não seja de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % <sup>(2)</sup> e que contenha, em peso, pelo menos 20 % <sup>(3)</sup> de carne magra com exclusão das miudezas e da gordura <sup>(4)</sup>, com carne e geleia que representem pelo menos 85 % do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, que não deve, pois, apresentar vestígios de um líquido rosado na superfície de corte quando é cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

3. Entende-se por produto B, um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1254/1999, ou
- dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como produto B, um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido seco ou fumado de tal modo que a cor e a consistência da carne fresca tenham desaparecido totalmente e que apresente uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

#### Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros estabelecerão um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne seja transformada em conformidade com o disposto no artigo 6.º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para esse efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

No âmbito de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

<sup>(1)</sup> DG Agricultura, D2: número de fax (32-2) 295 36 13.

<sup>(2)</sup> Determinação do teor de colagénio: é considerando como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

<sup>(3)</sup> O teor de carne magra de bovino excluindo gordura é determinado em conformidade com o procedimento descrito no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

<sup>(4)</sup> As miudezas incluem: cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tedenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úteros, ovários e testículos), tiróides, hipófises.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-Membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-Membro pode autorizar a desossagem dos quartos dianteiros com ossos num estabelecimento que não seja o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-Membro, sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77.

#### Artigo 8.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a caução será de 12 euros por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 corresponde:

- relativamente aos quartos dianteiros, à diferença em euros entre o preço oferecido por tonelada e 1 600 euros,
- relativamente à carne de bovino desossada dos códigos de intervenção INT 22 e INT 24, à diferença em euros entre o preço oferecido por tonelada e 1 800 euros,
- relativamente à carne de bovino desossada dos códigos de intervenção INT 11, INT 18, INT 21 e INT 23, à diferença em euros entre o preço oferecido por tonelada e 1 400 euros.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados referidos no artigo 6.º constitui uma exigência principal.

#### Artigo 9.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

a casa 104 dos exemplares de controlo T5 deve ser completada com uma ou mais das menções seguintes:

- Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 219/2003]
- Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 219/2003)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 219/2003)
- Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 219/2003]
- For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 219/2003)
- Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 219/2003]
- Destinate alla trasformazione [Regolamenti (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 219/2003]

- Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 219/2003)
- Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 219/2003]
- Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 219/2003)
- För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 219/2003).

*Artigo 10.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I —  
BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (en toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνου)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	2 500
FRANCE	— Quartiers avant	2 500
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	2 500

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Vorderhesse (INT 21)	174
	— Schulter (INT 22)	466,7
	— Brust (INT 23)	751,2
	— Vorderviertel (INT 24)	100
ESPAÑA	— Paleta de intervención (INT 22)	495,4
	— Pecho de intervención (INT 23)	221,5
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	526,9
FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	1 500
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	601
IRELAND	— Intervention shank (INT 11)	3,7
	— Intervention flank (INT 18)	20
	— Intervention shin (INT 21)	100
	— Intervention shoulder (INT 22)	400
	— Intervention brisket (INT 23)	200
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
ITALIA	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	200,7

(1) Véanse los anexos III y V del Reglamento (CE) nº 562/2000 de la Comisión (DO L 68 de 16.3.2000, p. 22), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 1564/2001 (DO L 208 de 1.8.2001, p. 14).

(1) Se bilag III og V til Kommissionens forordning (EF) nr. 562/2000 (EFT L 68 af 16.3.2000, s. 22), senest ændret ved forordning (EF) nr. 1564/2001 (EFT L 208 af 1.8.2001, s. 14).

(1) Vgl. Anhänge III und V der Verordnung (EG) Nr. 562/2000 der Kommission (ABl. L 68 vom 16.3.2000, S. 22), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 1564/2001 (ABl. L 208 vom 1.8.2001, S. 14).

(1) Βλέπε τα παραρτήματα III και V του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 562/2000 της Επιτροπής (ΕΕ L 68 της 16.3.2000, σ. 22), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1564/2001 (ΕΕ L 208 της 1.8.2001, σ. 14).

(1) See Annexes III and V to Commission Regulation (EC) No 562/2000 (OJ L 68, 16.3.2000, p. 22), as last amended by Regulation (EC) No 1564/2001 (OJ L 208, 1.8.2001, p. 14).

(1) Voir annexes III et V du règlement (CE) nº 562/2000 de la Commission (JO L 68 du 16.3.2000, p. 22), modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 1564/2001 (JO L 208 du 1.8.2001, p. 14).

- 
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegati III e V del regolamento (CE) n. 562/2000 della Commissione (GU L 68 del 16.3.2000, pag. 22), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 1564/2001 (GU L 208 dell'1.8.2001, pag. 14).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen III en V van Verordening (EG) nr. 562/2000 van de Commissie (PB L 68 van 16.3.2000, blz. 22). Verordening laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 1564/2001 (PB L 208 van 1.8.2001, blz. 14).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão (JO L 68 de 16.3.2000, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 (JO L 208 de 1.8.2001, p. 14).
- (<sup>1</sup>) Katso komission asetuksen (EY) N:o 562/2000 (EYVL L 68, 16.3.2000, s. 22), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 1564/2001 (EYVL L 208, 1.8.2001, p. 14) liitteet III ja V.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna III och V i kommissionens förordning (EG) nr 562/2000 (EGT L 68, 16.3.2000, s. 22), senast ändrad genom förordning (EG) nr 1564/2001 (EGT L 208, 1.8.2001, s. 14).
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 1 80203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel. (49-69) 1564-704/772  
Telex 411727  
Telefax (49-69) 1564-790/985

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Tel. (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10  
télex FEGA 23427 E, FEGA 41818 E  
fax (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs de France  
F-75607 Paris Cedex 12  
téléphone (33-1) 44 68 50 00  
télex 215330  
télécopieur (33-1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food  
Johnston Castle Estate  
County Wexford  
Tel. (353-53) 634 00  
fax: (353-53) 428 42

ITALIA

AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. (39) 06 449 49 91  
telex 61 30 03  
telefax (39) 06 445 39 40/444 19 58

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 220/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Fevereiro de 2003**

**relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção relativamente à carne de bovino resultou num acréscimo das existências em diversos Estados-Membros. Para impedir que o armazenamento se prolongue excessivamente, uma parte dessas existências deve ser colocada à venda por concurso periódico.
- (2) A venda deve ser efectuada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2471/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.
- (3) Perante a frequência e a natureza dos concursos nos termos do presente regulamento é necessário derrogar aos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, no que respeita às informações e prazos a prever pelo anúncio de concurso.
- (4) Para garantir que as vendas por concurso sejam efectuadas adequada e uniformemente, devem ser adoptadas medidas complementares às previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (5) Deve fazer-se derrogação ao n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, em face das dificuldades administrativas criadas aos Estados-Membros em questão pela aplicação da referida disposição.
- (6) Para efeitos de garantir o funcionamento adequado dos termos do concurso, é necessário prever uma caução superior à fixada no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (7) Com base na experiência adquirida relativamente ao escoamento da carne de bovino com osso de intervenção, é necessário reforçar os controlos de qualidade dos produtos antes da sua entrega aos compradores, em especial para garantir que os produtos estão em conformidade com as disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de

2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2001 <sup>(6)</sup>.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As seguintes quantidades aproximadas de carne de bovino de intervenção serão postas à venda:
  - 5 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 5 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção francês,
  - 5 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção espanhol.
  - 5 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 85 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco,
  - 406 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
  - 5 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
  - 67 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,
  - 5 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
  - 2 125 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 42 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,
  - 9 923 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,
  - 2 662 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção irlandês,
  - 510 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção italiano,
  - 43 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção neerlandês.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, a venda será efectuada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, com os seus títulos II e III.

#### Artigo 2.º

1. As propostas serão apresentadas dentro dos seguintes prazos:

- a) 10 de Fevereiro de 2003;
- b) 24 de Fevereiro de 2003;
- c) 10 de Março de 2003;
- d) 24 de Março de 2003;

até ao escoamento completo das quantidades postas à venda.

2. Não obstante os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o presente regulamento constitui um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em questão devem elaborar anúncios de concurso para cada venda, estabelecendo nomeadamente:

- as quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- o prazo e local para a apresentação das propostas.

3. Os pormenores relativos às quantidades e locais de armazenamento dos produtos podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados no anexo II. Os organismos de intervenção devem, ainda, afixar os anúncios referidos no n.º 2 nas respectivas sedes e podem igualmente publicá-los por outras formas.

4. Os organismos de intervenção em questão devem vender primeiro a carne que esteja armazenada há mais tempo. No entanto, em casos excepcionais e depois de terem obtido autorização da Comissão, os Estados-Membros podem derrogar dessa obrigação.

5. Apenas serão tidas em consideração as propostas que tenham chegado aos organismos de intervenção até às 12 horas da data-limite relevante para cada venda por concurso.

6. Não obstante o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescritos fechados, portadores de uma referência ao presente regulamento e à data relevante. Os sobrescritos fechados não devem ser abertos pelo organismo de intervenção antes de terminado o prazo de apresentação mencionado no n.º 5.

7. Não obstante o n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem especificar o ou os entrepostos em que os produtos se encontram armazenados.

8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a caução será de 12 euros por 100 quilogramas.

#### Artigo 3.º

1. O mais tardar no dia seguinte ao do prazo de apresentação das propostas os Estados-Membros enviam à Comissão pormenores quanto às propostas recebidas.

2. No seguimento da análise das propostas será estabelecido um preço mínimo de venda ou será decidido não adjudicar.

#### Artigo 4.º

1. O organismo de intervenção envia por fax a todos os proponentes as informações referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida em conformidade com o presente regulamento será de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º daquele regulamento.

#### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos não desossados de intervenção entregues aos compradores são apresentados num estado que cumpra plenamente o disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, em particular, o ponto 2, sexto travessão da alínea a), do referido anexo.

2. Os custos relativos às medidas referidas no n.º 1 serão suportados pelos Estados-Membros e não serão, nomeadamente, imputados ao comprador ou a qualquer outro terceiro.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão <sup>(1)</sup> de todos os casos em que tenha sido identificado um quarto de intervenção não desossado que não cumpra as disposições do anexo III referidas no n.º 1, especificando a qualidade e o peso do quarto, bem como o matadouro em que tenha sido produzido.

#### Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> DG Agricultura, D2: número de fax (32-2) 295 36 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (en toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Εμπρόσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	405,3
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	5 000
	— Vorderviertel	5 000
ESPAÑA	— Cuartos traseros	5 000
	— Cuartos delanteros	5 000
FRANCE	— Quartiers arrière	5 000
	— Quartiers avant	5 000
NEDERLAND	— Voorvoeten	66,8
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	85

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	216,4
	— Oberschale (INT 13)	56,7
	— Unterschale (INT 14)	444
	— Filet (INT 15)	157
	— Hüfte (INT 16)	446,9
	— Roastbeef (INT 17)	278,5
	— Lappen (INT 18)	29,9
	— Hochrippe (INT 19)	141,3
	— Schulter (INT 22)	250
	— Vorderviertel (INT 24)	104
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	41,8
FRANCE	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	750
	— Tranche d'intervention (INT 13)	750
	— Semelle d'intervention (INT 14)	750
	— Filet d'intervention (INT 15)	172,9
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	750
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	750
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	1 500
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 500
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	1 500
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 500

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (en toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	20,3
	— Intervention topside (INT 13)	40,8
	— Intervention silverside (INT 14)	36
	— Intervention fillet (INT 15)	19,4
	— Intervention rump (INT 16)	46,4
	— Intervention striploin (INT 17)	44,4
	— Intervention flank (INT 18)	26,4
	— Intervention fore-rib (INT 19)	38,2
	— Intervention shin (INT 21)	1 32,2
	— Intervention shoulder (INT 22)	800
ITALIA	— Intervention brisket (INT 23)	457,6
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 000
	— Girello d'intervento (INT 14)	246,5
	— Filetto d'intervento (INT 15)	65,5
NEDERLAND	— Scamone (INT 16)	85,2
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	111,9
	— Interventieschouder (INT 22)	10,8
	— Interventieborst (INT 23)	31,5

(1) Véanse los anexos III y V del Reglamento (CE) nº 562/2000.

(1) Se bilag III og V til forordning (EF) nr. 562/2000.

(1) Vgl. Anhänge III und V der Verordnung (EG) Nr. 562/2000.

(1) Βλέπε τα παραρτήματα III και V του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 562/2000.

(1) See Annexes III and V to Regulation (EC) No 562/2000.

(1) Voir annexes III et V du règlement (CE) nº 562/2000.

(1) Cfr. allegati III e V del regolamento (CE) n. 562/2000.

(1) Zie de bijlagen III en V van Verordening (EG) nr. 562/2000.

(1) Ver anexos III e V do Regulamento (CE) nº 562/2000.

(1) Katso asetuksen (EY) N:o 562/2000 liitteet III ja V.

(1) Se bilagorna III och V i förordning (EG) nr 562/2000.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 1 80203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel. (49-69) 1564-704/772; Telex 411727; Telefax (49-69) 1564-790/985

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
Direktoratet for Fødevareerhverv  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 95 80 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 95 80 34

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Tel. (34) 913 47 65 00, 913 47 63 1; télex FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs de France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone (33-1) 44 68 50 00; télex 215330; télécopieur (33-1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food  
Johnston Castle Estate  
County Wexford  
Tel. (353-53) 634 00; fax: (353-53) 428 42

ITALIA

AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. (39) 06 449 49 91; telex 61 30 03; telefax (39) 06 445 39 40/444 19 58

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
p/a LASER Roermond  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Nederland  
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agramarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel. (43-1) 33 15 12 20; Telefax (43-1) 33 15 12 97

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 221/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Fevereiro de 2003**  
**que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário**  
**originários da República Islâmica do Paquistão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 <sup>(2)</sup> da Comissão, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 15 de Outubro de 1994 <sup>(3)</sup> e aprovado pela Decisão 96/386/CE do Conselho <sup>(4)</sup>, prevê que devem ser acolhidos favoravelmente certos pedidos de «flexibilidade excepcional» apresentados pelo Paquistão.
- (2) Em 20 de Dezembro de 2002 e em 16 de Janeiro de 2003, a República Islâmica do Paquistão apresentou pedidos de transferência entre diversas categorias de produtos têxteis e de vestuário.
- (3) As transferências solicitadas pela República Islâmica do Paquistão são abrangidas pelas disposições de flexibilidade referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e fixadas no seu anexo VIII.

- (4) Afigura-se, por conseguinte, adequado aceder ao pedido em questão, autorizando uma utilização antecipada dos contingentes para 2003 no que respeita às categorias solicitadas.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2002, tal como previstas no anexo ao presente regulamento, as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Islâmica do Paquistão.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 153 de 27.6.1996, p. 48.

<sup>(4)</sup> JO L 153 de 27.6.1996, p. 47.

## ANEXO

Paquistão				Nível de funcionamento ajustado	Ajustamento				
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2002		Quantidade em unidades	Quantidade (em toneladas)	Porcentagem	Flexibilidade	Nível de funcionamento ajustado
IB	6	peças	44 999 000	50 799 525	2 816 901	1 600	6,3	Utilização antecipada do contingente 2003	53 615 525
IIA	9	kg	12 124 000	14 082 950	1 300 000	1 300	10,7	Utilização antecipada do contingente 2003	15 382 950
IIB	20	kg	46 804 000	54 889 102	1 000 000	1 000	2,1	Utilização antecipada do contingente 2003	55 889 102

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Fevereiro de 2003

**que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**

(2003/76/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 97.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir denominada «CECA»), este caducou em 23 de Julho de 2002.
- (2) O Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «protocolo») transfere o activo e o passivo da CECA para a Comunidade Europeia e afecta o valor líquido do referido património, tal como consta do balanço da CECA referente a 23 de Julho de 2002, à investigação nos sectores ligados à indústria do carvão e do aço. Esta utilização é conforme com a resolução sobre o crescimento e o emprego aprovada pelo Conselho Europeu, reunido em Amsterdão em 16 e 17 de Junho de 1997 <sup>(3)</sup>, bem como com as Resoluções do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de Julho de 1998 <sup>(4)</sup> e de 21 de Junho de 1999 <sup>(5)</sup>.
- (3) É necessário determinar a distribuição das dotações de investigação entre os dois sectores em causa.
- (4) É necessário estabelecer as regras para a execução do Protocolo, nomeadamente os processos de decisão para a aprovação de directrizes financeiras plurianuais para a

gestão do património do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, bem como directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (a seguir designado «programa»), tendo em mente que, salvo disposição em contrário da presente decisão, a Comissão será responsável pela gestão do património, de acordo com as disposições aplicáveis do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do direito derivado aprovado com base nesse Tratado.

- (5) No momento do termo de vigência do Tratado CECA, subsistirão operações financeiras a executar, tanto a nível das receitas, como das despesas, decorrentes dos orçamentos operacionais da CECA relativos a períodos anteriores e das actividades de contracção e concessão de empréstimos da CECA.
- (6) É necessário designar a instituição encarregada da execução dessas operações e definir os procedimentos a seguir para o efeito. Afigura-se indicado encarregar a Comissão da tarefa de liquidação e decidir que os procedimentos a seguir são os processos em vigor em 23 de Julho de 2002, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado.
- (7) A Comissão, na sua reunião de 11 de Setembro de 1996, considerou que seria conveniente manter reservas destinadas a cobrir, após 2002, 100 % dos empréstimos em curso que não beneficiam da garantia de um Estado-Membro. Os fundos da CECA a gerir elevavam-se a cerca de 1 600 milhões de euros em 23 de Julho de 2002. Este montante estará sujeito a variações na sequência das actividades financeiras ainda a executar antes e após a data do termo de vigência do Tratado CECA.

<sup>(1)</sup> JO C 180 de 26.6.2001, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO C 177 de 25.7.2002, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO C 236 de 2.8.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO C 247 de 7.8.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO C 190 de 7.7.1999, p. 1.

- (8) Em caso de incumprimento durante o período de liquidação posterior a 23 de Julho de 2002, e a fim de assegurar a estabilidade anual do instrumento de investigação carvão-aço, é conveniente imputar qualquer incumprimento de um devedor da CECA, em primeiro lugar, ao capital e, em seguida, às receitas que alimentam a investigação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. A Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA. Em caso de incumprimento de um devedor da CECA durante o período de liquidação, a perda consequente deve ser imputada, em primeiro lugar, ao capital existente e, em seguida, às receitas do ano em curso. Antes de anular um crédito em relação a um devedor da CECA em situação de incumprimento, a Comissão deve esgotar todos os recursos, incluindo a execução de garantias detidas (designadamente, hipotecas, cauções, garantias bancárias, ou outras). Da mesma forma, a Comissão deve reservar-se a possibilidade de recorrer a todas as acções possíveis no caso de o devedor voltar a uma situação de solvência.

2. A liquidação é efectuada segundo as regras e procedimentos aplicáveis às operações, com as faculdades e prerrogativas existentes a favor das Instituições comunitárias, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado em vigor em 23 de Julho de 2002.

#### Artigo 2.º

1. O património é gerido pela Comissão por forma a garantir a sua rendibilidade a longo prazo. A aplicação dos activos disponíveis deve ter por objecto obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por maioria qualificada, após consulta ao Parlamento Europeu, estabelece directrizes financeiras plurianuais para a gestão do património.

#### Artigo 3.º

1. As operações de liquidação referidas no artigo 1.º e de aplicação previstas no artigo 2.º são objecto, anualmente, e de forma separada relativamente às operações financeiras das outras Comunidades, de uma demonstração de resultados, de um balanço e de um relatório financeiro.

Estes documentos financeiros são anexados aos documentos financeiros que a Comissão apresenta anualmente nos termos do artigo 275.º do Tratado CE e do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. Os poderes do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Contas em matéria de controlo e de quitação, tal como previstos no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, são aplicáveis às operações referidas no n.º 1.

#### Artigo 4.º

1. As receitas líquidas provenientes das aplicações a que se refere o artigo 2.º constituem receitas do orçamento geral da União Europeia. Estas receitas tem uma afectação específica, ou seja, o financiamento de projectos de investigação, não abrangidos pelo Programa-Quadro de Investigação, nos sectores ligados à indústria do carvão e do aço. As receitas constituem o «Fundo de Investigação do Carvão e do Aço» e são geridas pela Comissão.

2. As receitas a que se refere o n.º 1 são repartidas entre a investigação relativa ao carvão e a relativa ao aço na proporção de 27,2 % e 72,8 %, respectivamente. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode, se necessário, alterar a repartição entre a investigação relativa ao carvão e a relativa ao aço.

3. As directrizes técnicas plurianuais do programa são adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, após consulta ao Parlamento Europeu.

4. As receitas utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro de um dado ano a título de tais receitas transitam automaticamente para o ano seguinte. Essas dotações não podem ser objecto de transferência para outras rubricas orçamentais.

5. As dotações orçamentais correspondentes às anulações de autorizações são sistematicamente anuladas no termo de cada exercício orçamental. O montante das provisões para autorizações libertadas na sequência de tais anulações é contabilizado no balanço e na demonstração de resultados previstos no n.º 1 do artigo 3.º, de forma a voltar a integrar, primeiramente, o património da CECA em liquidação e, aquando do encerramento da liquidação, os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Os montantes recuperados são contabilizados da mesma forma no balanço e na demonstração de resultados.

#### Artigo 5.º

1. As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento dos projectos de investigação do ano n+2 são incluídas no balanço da CECA em liquidação do ano n e, aquando do encerramento da liquidação, no balanço dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

2. Para reduzir as flutuações no financiamento da investigação que possam advir dos movimentos nos mercados financeiros, será efectuado um nivelamento e criada uma provisão para imprevistos. Os algoritmos do nivelamento e de determinação do nível da provisão para imprevistos constam do anexo.

**Artigo 6.º**

As despesas administrativas decorrentes da liquidação, das aplicações e da gestão das operações a que se refere a presente decisão, que correspondem às despesas estabelecidas no artigo 20.º do Tratado que instituiu um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, e cujo montante foi alterado pela decisão do Conselho de 21 de Novembro de 1977, ficam a cargo da Comissão e são imputadas ao orçamento geral da União Europeia.

**Artigo 7.º**

A Comissão deve determinar o montante do activo e do passivo da CECA num balanço de encerramento em 23 de Julho de 2002.

**Artigo 8.º**

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 24 de Julho de 2002.

**Artigo 9.º**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDREOU

---

**ANEXO**

**Procedimentos aplicáveis para a determinação do montante das receitas líquidas a afectar ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**

**1. INTRODUÇÃO**

As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento de projectos de investigação correspondem ao resultado líquido anual da CECA em liquidação e, quando a liquidação se concretizar, ao resultado líquido anual dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. O método a seguir consiste em determinar os financiamentos destinados à investigação do carvão e do aço do ano n+2 aquando do encerramento do balanço do ano n e a ter em consideração metade do aumento ou da diminuição do resultado líquido em relação ao último nível de financiamento considerado para a investigação no domínio do carvão e do aço.

**2. DEFINIÇÃO**

n: Ano de referência

$R_n$ : Resultado líquido do exercício n

$P_n$ : Provisão para imprevistos do ano n

$D_{n+1}$ : Dotação «investigação» para o ano n+1 (definida no momento do encerramento do balanço do ano n - 1)

$D_{n+2}$ : Dotação «investigação» para o ano n+2

**3. ALGORITMOS UTILIZADOS**

Os algoritmos utilizados para determinar o nível da provisão para imprevistos e o nível das dotações «investigação» para o ano n+2, que constarão do balanço do ano n, são os seguintes:

**3.1. Nível da provisão para imprevistos:**

$$P_n = P_{n-1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

**3.2. Nível das dotações «investigação» para o ano n+2 (arredondado para a centena de milhares de euros mais próxima. Se o resultado do cálculo se situar exactamente no ponto intermédio, o arredondamento será efectuado para a centena de milhares de euros superior):**

$$D_{n+2} = D_{n+1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

O montante necessário para o arredondamento por excesso ou o remanescente do arredondamento por defeito será, consoante o caso, retirado ou reafectado à provisão para imprevistos.

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 1 de Fevereiro de 2003****que fixa as directrizes financeiras plurianuais para a gestão do fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**

(2003/77/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 2003 que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo da vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Para os fins do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, a Comissão deve gerir o património do fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.
- (2) A gestão dos activos disponíveis deve ter por objecto obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.
- (3) A integridade do capital dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço resultante da liquidação deve ser preservada.
- (4) A gestão do património transferido deverá ter em conta a experiência adquirida aquando da execução das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, portanto, as directrizes financeiras plurianuais para a gestão do património do fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço deverão basear-se nessa experiência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As directrizes financeiras plurianuais aplicáveis à gestão do património do fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, a seguir designadas «directrizes financeiras», constam do anexo.

*Artigo 2.º*

As directrizes financeiras devem ser revistas ou completadas, se necessário, quinquenalmente, terminando o primeiro período em 31 de Dezembro de 2007. Para tal, e o mais tardar durante os primeiros seis meses do último ano de cada período quinquenal, a Comissão deve reavaliar o funcionamento e a eficácia das directrizes financeiras e propor as alterações que considere adequadas.

Se assim o entender, a Comissão pode fazer a referida reavaliação, submetendo ao Conselho propostas relativamente a quaisquer alterações que considere adequadas, antes de terminado o período quinquenal.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 24 de Julho de 2002.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDREOU

<sup>(1)</sup> Ver página 22 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO C 180 de 26.6.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO C 177 de 25.7.2002, p. 28.

## ANEXO

**DIRECTRIZES FINANCEIRAS PARA A GESTÃO DO FUNDO CECA EM LIQUIDAÇÃO E, DEPOIS DE CONCLUÍDA A LIQUIDAÇÃO, DOS ACTIVOS DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO**

## 1. UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS

- a) Todos os activos da CECA em liquidação, incluindo a sua carteira de empréstimos e os seus investimentos, deverão ser utilizados na medida do necessário para fazer face às obrigações remanescentes da CECA, em termos dos empréstimos contraídos em curso, dos compromissos resultantes de anteriores orçamentos de funcionamento e de quaisquer responsabilidades financeiras imprevistas.
- b) Se os activos da CECA em liquidação não forem necessários para honrar as obrigações referidas em a), deverão ser investidos por forma a financiar a continuação da investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.
- c) Os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço deverão ser investidos por forma a financiar a continuação da investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.

## 2. REPARTIÇÃO DOS ACTIVOS

Em conformidade com o ponto 1, a Comissão repartirá os activos pelas três categorias seguintes:

- a) Reservas necessárias para fornecer aos credores da CECA uma garantia de que todos os empréstimos contraídos em curso e respectivos juros serão pagos na sua totalidade e na data de vencimento, permitindo ao devedor manter a sua notação «AAA» ou equivalente;
- b) Fundos necessários para garantir o pagamento de todos os montantes legalmente autorizados a título do orçamento de funcionamento da CECA antes do termo de vigência do Tratado CECA;
- c) Na medida em que os fundos deixem de ser necessários para os fins acima referidos (devido quer ao reembolso dos empréstimos, quer ao pagamento dos juros sem necessidade de recorrer às reservas, quer ao cancelamento definitivo de obrigações orçamentais), tais fundos serão repartidos pelas categorias de investimento.

## 3. CATEGORIAS DE INVESTIMENTO

Os activos referidos no ponto 2 deverão ser investidos de tal forma que garantam a disponibilidade dos fundos se e quando necessário, gerando simultaneamente o maior rendimento possível, em consonância com a manutenção de um elevado nível de segurança e estabilidade a longo prazo.

- a) Para atingir estes objectivos, apenas será permitido o investimento nas seguintes categorias de activos:
  - i) depósitos a prazo em bancos autorizados,
  - ii) instrumentos do mercado monetário, com um prazo de vencimento final inferior a um ano, emitidos por bancos autorizados ou outras categorias de emitentes autorizados,
  - iii) obrigações de taxa fixa e variável, com maturidade não superior a 10 anos, desde que sejam emitidas por qualquer uma das categorias de emitentes autorizados,
  - iv) participações em fundos de investimento colectivo autorizados, desde que tais investimentos se limitem a fundos cujo objectivo seja reflectir os resultados de um índice financeiro e apenas no caso dos investimentos referidos na alínea c) do ponto 2,
- b) A Comissão poderá igualmente recorrer às seguintes operações no que diz respeito às categorias de activos referidas na alínea a):
  - i) acordos de recompra e de revenda, desde que as contrapartes estejam autorizadas a efectuar tais transacções e desde que:
    - os títulos que são objecto desses contratos não possam ser revendidos a outras partes para além das partes contratantes antes do prazo-limite contratual, e
    - a Comissão possa recompra os títulos que tenha vendido no prazo-limite contratual,
  - ii) operações de empréstimo de obrigações, apenas segundo as condições e os procedimentos estabelecidos por câmaras de compensação reconhecidas, como a Clearstream e a Euroclear, ou por instituições financeiras especializadas neste tipo de operações, sujeitas a regras prudenciais consideradas equivalentes às regras comunitárias.
- c) As contrapartes «autorizadas», na acepção das presentes directrizes, são as contrapartes seleccionadas pela Comissão nos termos das regras e procedimentos referidos no ponto 7.

#### 4. LIMITES DE INVESTIMENTO

- a) O investimento será limitado aos seguintes montantes:
- i) 250 milhões de euros por Estado-Membro ou instituição, no caso de obrigações emitidas ou garantidas por Estados-Membros ou instituições da União,
  - ii) 100 milhões de euros por emitente ou garante, no caso de obrigações emitidas ou garantidas por outros credores soberanos ou supranacionais, com uma notação de solvabilidade não inferior a «AA» ou equivalente,
  - iii) 100 milhões de euros por banco ou 5 % dos fundos próprios do banco (sendo aplicável o mais baixo destes dois valores), no caso de depósitos em bancos autorizados e/ou de instrumentos de dívida destes bancos,
  - iv) 50 milhões de euros por emitente, no caso de obrigações de grandes empresas com uma notação de solvabilidade não inferior a «AAA» ou equivalente,
  - v) 25 milhões de euros por emitente, no caso de obrigações de grandes empresas com uma notação de solvabilidade não inferior a «AA» ou equivalente,
  - vi) 25 milhões de euros por organismo, no caso de fundos de investimento colectivo com uma notação de solvabilidade não inferior a «AA» ou equivalente.
- b) Os investimentos em qualquer emissão de obrigações, sujeitos aos limites referidos na alínea a), não serão superiores a 20 % do montante total dessa emissão.
- c) Os investimentos numa qualquer contraparte, sujeito aos limites referidos na alínea a) e cumulados entre instrumentos se necessário, não serão superiores a 20 % do total dos activos.
- d) As notações referidas nas presentes directrizes deverão ser as utilizadas por pelo menos uma das principais agências internacionais de notação de solvabilidade, tal como geralmente reconhecidas.

#### 5. TRANSFERÊNCIA PARA O ORÇAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

O rendimento líquido será afectado ao orçamento geral da União Europeia como rendimento reservado e será transferido do fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço na medida do necessário para honrar as obrigações da rubrica orçamental destinada aos programas de investigação para os sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.

#### 6. CONTABILIDADE

A gestão dos fundos será contabilizada na conta anual de ganhos e perdas e será preparado um balanço anual para a CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, para os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Estas operações basear-se-ão em princípios de contabilidade geralmente aceites, semelhantes aos utilizados para a CECA, e designadamente na quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certos tipos de sociedades <sup>1</sup> (1), e na Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras <sup>2</sup> (2). As contas serão aprovadas pela Comissão e examinadas pelo Tribunal de Contas. A Comissão recorrerá a empresas externas para efectuar anualmente a auditoria da sua contabilidade.

#### 7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO

No que diz respeito ao fundo CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, aos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, a Comissão efectuará as operações de gestão acima mencionadas de acordo com as presentes directrizes e ao abrigo das regras internas e procedimentos em vigor para a CECA no momento da sua dissolução ou tal como venham posteriormente a ser alteradas.

De três em três meses, será elaborado um relatório pormenorizado sobre as operações de gestão efectuadas nos termos das presentes directrizes, sendo o mesmo enviado aos Estados-Membros.

---

(1) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

(2) JO L 372 de 31.12.1986, p.1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 1 de Fevereiro de 2003**  
**que fixa as directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**

(2003/78/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e à gestão do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 2003 que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As receitas provenientes do investimento do valor líquido do património da CECA em liquidação, e depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, deverão ser afectadas ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, destinado a financiar exclusivamente projectos de investigação, não abrangidos pelo programa-quadro de investigação, nos sectores ligados à indústria do carvão e do aço.
- (2) O Fundo de Investigação do Carvão e do Aço deverá ser gerido pela Comissão segundo princípios semelhantes aos dos actuais programas de investigação técnica CECA no domínio do carvão e do aço e com base em orientações plurianuais que devem constituir o prolongamento ideal destes programas CECA, permitindo uma elevada concentração das actividades de investigação e assegurando que complementem as do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento tecnológico.
- (3) No âmbito destas actividades de gestão, a Comissão deverá ser assistida por um comité de gestão composto pelos representantes dos Estados-Membros, bem como por grupos consultivos e técnicos que representem um vasto leque de interesses das indústrias e de outros parceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço, a seguir designadas «directrizes técnicas», constam do anexo.

*Artigo 2.º*

As directrizes técnicas devem ser revistas ou completadas, se necessário, quinquenalmente, terminando o primeiro período em 31 de Dezembro de 2007. Para tal, e o mais tardar durante o primeiro semestre do último ano de cada período quinquenal, a Comissão deve reavaliar o funcionamento e a eficácia das directrizes técnicas e propor as alterações que considere adequadas.

Se assim o entender, a Comissão pode fazer a referida reavaliação, submetendo ao Conselho propostas relativamente a quaisquer alterações que considere adequadas, antes de terminado o período quinquenal.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 24 de Julho de 2002.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDREOU

<sup>(1)</sup> Ver página 22 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO C 29 de 30.1.2001, p. 254.

<sup>(3)</sup> JO C 87 de 11.4.2002, p. 19.

## ANEXO

**DIRECTRIZES TÉCNICAS PARA O PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO****1. O PROGRAMA****1.1. Fins**

É estabelecido um programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (a seguir designado «programa»), no contexto do desenvolvimento sustentável, para dar continuidade aos programas de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nestes sectores (a seguir designado «programas de IDT da CECA»). O programa tem por objectivo apoiar a competitividade das empresas comunitárias nos sectores relacionados com as indústrias do carvão e do aço. Deverá ser coerente com os objectivos científicos, tecnológicos e políticos da União Europeia, e servir de complemento às acções levadas a efeito nos Estados-Membros no âmbito dos programas comunitários existentes, como o programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (a seguir designado «Programa-Quadro de Investigação»). Será encorajada a coordenação, a complementaridade e a sinergia entre esses programas, bem assim como o intercâmbio de informações entre os projectos financiados ao abrigo do programa e os que beneficiam de apoio financeiro no âmbito do Programa-Quadro de Investigação.

**1.2. Princípios essenciais**

O programa dará apoio financeiro a projectos admissíveis, a medidas de acompanhamento e a outras acções definidos no ponto 1.5, promovendo a cooperação entre as empresas, os centros de investigação e as universidades. O programa abrange os processos de produção, a utilização, a conservação de recursos, a beneficiação ambiental e a segurança nos locais de trabalho nos sectores relacionados com o carvão e o aço.

Os termos «carvão» e «aço» são definidos no apêndice A.

**1.3. Âmbito**

As presentes directrizes descrevem a estrutura, a gestão e a implementação do programa, o seu conteúdo e prioridades científicas e técnicas em complemento dos outros programas de investigação existentes, e as modalidades de participação.

Compreendem ainda o convite à apresentação de propostas descrito no ponto 3.1 e as prioridades científico-técnicas e socioeconómicas descritas nos apêndices B e C, que podem ser alterados pela Comissão de acordo com o procedimento descrito no ponto 2.1.

**1.4. Participação****1.4.1. Estados-Membros**

As empresas, institutos de investigação ou pessoas singulares estabelecidas no território de um Estado-Membro podem participar no programa e solicitar apoio financeiro se pretenderem realizar uma acção de IDT ou se puderem contribuir de forma substancial para a sua realização.

**1.4.2. Estados candidatos à adesão**

As empresas, os institutos de investigação ou as pessoas singulares dos Estados candidatos à adesão têm direito a participar sem beneficiarem de contribuição financeira ao abrigo do programa, salvo disposição em contrário constante dos Acordos Europeus pertinentes e respectivos protocolos adicionais, bem como das decisões dos vários Conselhos de Associação.

**1.4.3. Países terceiros**

As empresas, os institutos de investigação ou as pessoas singulares de países terceiros têm direito a participar caso a caso, em função do projecto, sem beneficiarem de contribuição financeira ao abrigo do programa, sempre que tal seja do interesse da Comunidade.

**1.5. Projectos admissíveis, medidas de acompanhamento e outras acções**

Podem ser financiados ao abrigo do programa projectos de investigação, projectos-piloto e de demonstração, bem como medidas de acompanhamento, acções de apoio e acções preparatórias.

Um projecto de investigação tem por objectivo abranger trabalhos de investigação ou experimentação para a aquisição de novos conhecimentos que facilitem a realização de objectivos práticos específicos, como a criação ou desenvolvimento de produtos, processos de produção ou serviços.

Um projecto-piloto caracteriza-se pela construção, exploração e desenvolvimento de uma instalação ou de uma parte significativa de uma instalação, a uma escala conveniente e utilizando componentes suficientemente grandes, com o objectivo de verificar a viabilidade de pôr em prática os resultados de estudos teóricos ou de laboratório, e/ou aumentar a fiabilidade dos dados técnicos e económicos necessários para avançar para a fase de demonstração e, em alguns casos, para a fase industrial e/ou comercial.

Um projecto de demonstração caracteriza-se pela construção e/ou exploração de uma instalação à escala industrial, ou de uma parte significativa de uma instalação à escala industrial, que permita reunir todos os dados técnicos e económicos para se passar à fase de exploração industrial e/ou comercial com o menor risco possível.

As medidas de acompanhamento destinam-se à promoção da utilização dos conhecimentos adquiridos, ao agrupamento de projectos, à difusão dos resultados e à promoção da formação e da mobilidade dos investigadores em ligação com os projectos financiados pelo programa.

As acções de apoio e as acções preparatórias são as destinadas a garantir uma gestão sã e eficaz do programa, como sejam a monitorização e avaliação periódicas do programa previstas no ponto 4, os estudos, ou o estabelecimento de redes de projectos interrelacionados financiados ao abrigo do programa.

## 2. GESTÃO DO PROGRAMA

O programa é gerido pela Comissão. Para assistir a Comissão, são criados os seguintes comité e grupos:

- a) Comité do Carvão e do Aço, descrito no ponto 2.1;
- b) Grupos Consultivos do Carvão e do Aço, descritos no ponto 2.2;
- c) Grupos Técnicos do Carvão e do Aço, descritos no ponto 2.3.

### 2.1. Comité do Carvão e do Aço

- 2.1.1. A Comissão é assistida pelo Comité do Carvão e do Aço (a seguir designado «comité»). Os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>, são aplicáveis por analogia. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º dessa decisão é de três meses.
- 2.1.2. O comité pode analisar qualquer questão suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.
- 2.1.3. O comité aprovará o seu regulamento interno.
- 2.1.4. As questões que se seguem serão decididas de acordo com o procedimento previsto no ponto 2.1.1:
  - a) Afectação das dotações a projectos individuais, nos termos do n.º 3 do ponto 3.3;
  - b) Elaboração do caderno de encargos para a monitorização e avaliação do programa prevista no ponto 4;
  - c) Qualquer alteração aos apêndices B e C das presentes directrizes;
  - d) Qualquer outra questão relativa ao programa.
- 2.1.5. A Comissão fornecerá ao comité informações gerais sobre o programa, sobre o avanço de todas as acções de IDT financiadas e sobre os efeitos medidos ou previstos dessas acções.

### 2.2. Grupos Consultivos do Carvão e do Aço

Os Grupos Consultivos do Carvão e do Aço (a seguir designados «Grupos Consultivos») são grupos consultivos técnicos independentes instituídos para assistir a Comissão. Para os aspectos da IDT da respectiva área, cada Grupo Consultivo presta aconselhamento sobre:

- a) O desenvolvimento geral do programa, as prioridades expostas nos anexos B e C, incluindo quaisquer alterações, o pacote informativo a que se refere o ponto 3.1 e as directrizes futuras;
- b) A coerência e a eventual duplicação relativamente a outros programas de IDT a nível comunitário e a nível nacional;
- c) A definição dos princípios orientadores do acompanhamento dos projectos de IDT;
- d) Os trabalhos empreendidos no âmbito de projectos específicos;
- e) A definição das prioridades a curto prazo do programa, em conformidade com os apêndices B e C;
- f) A elaboração de um manual para a avaliação e selecção das acções de IDT, tal como referido no ponto 3.3;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- g) A avaliação das propostas de acções de IDT e as prioridades a dar a essas propostas, tendo em conta os fundos disponíveis;
- h) O número, a competência e a composição dos Grupos Técnicos a que se refere o ponto 2.3;
- i) Outras medidas a pedido da Comissão.

Cada Grupo Consultivo é constituído, de acordo com o disposto nos pontos 2.2.1 e 2.2.2, por membros nomeados pela Comissão, que actuam em nome pessoal durante um período de cinco anos. As nomeações podem ser retiradas. A Comissão examina as propostas de nomeação recebidas pelas seguintes vias: por proposta dos Estados-Membros; por proposta das entidades referidas nos pontos 2.2.1 e 2.2.2; em resposta a um convite à apresentação de candidaturas para a constituição de uma lista de reserva.

Deverá haver pelo menos um membro de cada Estado-Membro interessado e em cada Grupo Consultivo deve ser assegurado um bom equilíbrio no que respeita ao leque de competências e à repartição geográfica, que deve ser tão ampla quanto possível. Os membros devem exercer uma actividade no domínio em causa e estar a par das prioridades industriais.

As reuniões dos Grupos Consultivos são presididas pela Comissão, que assegura também o secretariado. Se necessário, o presidente pode pedir aos membros que participem numa votação. Cada membro tem direito a um voto. O presidente poderá eventualmente chamar a participar nas reuniões peritos convidados, se tal se afigurar adequado.

Se necessário, por exemplo para formular um parecer sobre questões de interesse para ambos os sectores, os dois Grupos Consultivos organizarão reuniões conjuntas.

#### 2.2.1. Grupo Consultivo do Carvão

O Grupo Consultivo do Carvão tem a seguinte composição:

Membros	Total máximo
a) Produtores de carvão/federações nacionais ou centros de investigação associados	8
b) Organizações representantes dos produtores de carvão a nível europeu	2
c) Consumidores de carvão ou centros de investigação associados	8
d) Organizações representantes dos consumidores de carvão a nível europeu	2
e) Organizações representantes dos trabalhadores	2
f) Organizações representantes dos fornecedores de equipamentos	2
	24

Os membros devem possuir uma sólida base de conhecimentos e experiência pessoal em pelo menos um dos seguintes domínios: extracção e/ou utilização do carvão, ambiente e questões sociais, nomeadamente aspectos relacionados com a segurança.

#### 2.2.2. Grupo Consultivo do Aço

O Grupo Consultivo do Aço tem a seguinte composição:

Membros	Total máximo
a) Empresas siderúrgicas/federações nacionais ou centros de investigação associados	21
b) Organizações representantes dos produtores a nível europeu	2
c) Organizações representantes dos trabalhadores	2
d) Organizações representantes das indústrias de tratamento do aço a jusante ou dos utilizadores de aço	5
	30

Os membros devem possuir uma sólida base de conhecimentos e experiência pessoal em pelo menos um dos seguintes domínios: matérias-primas; fabrico de ferro fundido; fabrico do aço; vazamento contínuo; laminagem a quente e/ou laminagem a frio; acabamento e/ou tratamento de superfície do aço; desenvolvimento de classes e/ou de produtos de aço; aplicações e propriedades do aço; questões ambientais e sociais, nomeadamente aspectos relacionados com a segurança.

### 2.3. Grupos Técnicos do Carvão e do Aço

Os Grupos Técnicos do Carvão e do Aço estão encarregados de assistir a Comissão no acompanhamento dos projectos de investigação, dos projectos-piloto e dos projectos de demonstração. Os seus membros serão nomeados pela Comissão e provirão dos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço, das organizações de investigação ou das indústrias utilizadoras, em que deverão ser responsáveis pela estratégia de investigação, pela gestão ou pela produção.

## 3. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

### 3.1. Convite à apresentação de propostas

A presente decisão lança um convite aberto e permanente à apresentação de propostas, com a data-limite de 15 de Setembro de cada ano, a partir do ano de 2002, para o envio das propostas a avaliar.

A Comissão elaborará e facultará ao público, incluindo no Serviço de Informação da Investigação e Desenvolvimento Comunitária (Cordis) ou no correspondente sítio *web*, um pacote informativo que dê aos proponentes e às partes interessadas informações práticas sobre o programa, as modalidades de participação, os modos de gestão das propostas e projectos, os formulários de candidatura, as regras de apresentação das propostas, os contratos-modelo, as despesas admissíveis, a comparticipação financeira máxima admissível e as modalidades de pagamento.

As candidaturas devem ser enviadas à Comissão respeitando as regras indicadas no pacote informativo, que será fornecido em cópia de papel a quem o solicitar.

### 3.2. Conteúdo das propostas

As propostas devem estar relacionadas com as prioridades técnico-científicas e socioeconómicas indicadas nos apêndices B e C.

Cada proposta deve incluir uma descrição pormenorizada do projecto proposto e fornecer informações completas sobre os objectivos, as parcerias e o papel preciso de cada parceiro, a estrutura administrativa, os resultados esperados e as perspectivas de aplicação, bem como uma estimativa dos benefícios esperados a nível industrial, económico, social e ambiental.

O custo total proposto e a sua repartição devem ser realistas e efectivos, e o projecto deve ser caracterizado por uma boa relação custo-benefício.

### 3.3. Avaliação e selecção das propostas e monitorização dos projectos

A Comissão elaborará e publicará um manual para a avaliação e a selecção dos projectos de IDT, tal como é indicado na alínea f) do ponto 2.2.

A avaliação e selecção das propostas é feita sob a responsabilidade da Comissão, nos seguintes moldes:

1. Depois de receber e registar as propostas, e de ter verificado a sua elegibilidade, a Comissão avalia-as com a ajuda do correspondente Grupo Consultivo referido na alínea g) do ponto 2.2 e, se necessário, de peritos independentes.
2. A Comissão elabora a lista das propostas aprovadas; classificando-as por ordem de mérito.
3. A Comissão decide da escolha dos projectos e da afectação das dotações, assistida pelo comité, de acordo com o procedimento previsto no ponto 2.1.1.

A Comissão, assistida pelos grupos técnicos a que se refere o ponto 2.3, monitorizará os projectos e actividades de investigação.

### 3.4. Contratos

Os projectos baseados nas propostas seleccionadas e nas medidas e acções especificadas no ponto 1.5 são objecto de um contrato. Os contratos são celebrados com base nos modelos de contratos pertinentes elaborados pela Comissão tendo em conta, conforme os casos, a natureza das actividades em causa.

Os contratos definem a contribuição financeira atribuída ao abrigo do programa com base nos custos admissíveis, e fixam as modalidades de declaração de custos, encerramento de contas e auditoria.

### 3.5. Participação financeira

O programa baseia-se em contratos de IDT a custos repartidos. A contribuição financeira total, incluindo toda a ajuda financeira suplementar das autoridades públicas, deve ser conforme às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, os montantes máximos da contribuição financeira total, expressos em percentagem dos custos admissíveis definidos no ponto 3.6, são os seguintes:

a) Para os projectos de investigação	até 60%
b) Para os projectos-piloto/de demonstração	até 40 %
c) Para as medidas de acompanhamento, acções de apoio e acções preparatórias	até 100%

### 3.6. Custos admissíveis

Os custos admissíveis cobrem apenas as despesas efectivamente suportadas para a realização dos trabalhos previstos no contrato. Os contratantes, contratantes associados e subcontratantes não podem reclamar o benefício de taxas orçamentadas ou comerciais. Os custos admissíveis são repartidos nas quatro categorias que se seguem.

#### 3.6.1. Equipamento

Os custos de aquisição ou locação financeira de equipamento directamente ligados à realização do projecto podem ser imputados como custos directos. Os custos admissíveis da locação financeira de equipamento não devem exceder o montante dos custos admissíveis que decorreriam da sua aquisição.

#### 3.6.2. Pessoal

Podem ser imputadas as horas de trabalho efectivas exclusivamente consagradas ao projecto pelo pessoal científico, pós-universitário e técnico, e as despesas de pessoal ligadas ao trabalho manual directamente empregado pelo contratante. Todas as despesas de pessoal suplementares, por exemplo as bolsas de estudos, devem ser previamente aprovadas por escrito pela Comissão. As horas de trabalho imputadas devem ser registadas e certificadas.

#### 3.6.3. Custos de funcionamento

Os custos de funcionamento directamente relacionados com a execução do projecto limitam-se exclusivamente às despesas associadas a:

- a) Matérias-primas;
- b) Pequeno material de consumo corrente;
- c) Utilização de bens consumíveis;
- d) Energia;
- e) Manutenção ou reparação de equipamento;
- f) Transporte de equipamento e de produtos;
- g) Alteração e transformação de equipamento existente;
- h) Serviços informáticos;
- i) Aluguer de equipamento;
- j) Análises diversas;
- k) Exames e ensaios especiais.
- l) Recurso ao apoio de terceiros;
- m) Despesas de deslocação e estadia.

#### 3.6.4. Custos indirectos

Todas as outras despesas («gastos gerais») que possam ser feitas em ligação com o projecto e que não estejam especificamente identificadas nas categorias anteriores são cobertas por um montante fixo correspondente a 30 % das despesas admissíveis de pessoal a que se refere o ponto 3.6.2.

### 3.7. Relatórios técnicos

O ou os contratantes devem elaborar relatórios semestrais para os projectos de investigação, os projectos-piloto e os projectos de demonstração a que se refere o ponto 1.5. Esses relatórios servem para descrever os progressos técnicos realizados. Concluídos os trabalhos, deve ser fornecido um relatório final com uma avaliação das possibilidades de exploração e do seu impacto. Esse relatório será publicado na íntegra ou de forma resumida pela Comissão, de acordo com a importância estratégica do projecto. A decisão é adoptada pela Comissão, se necessário após consulta ao Grupo Consultivo competente. Se for caso disso, serão requeridos e publicados relatórios finais sobre as medidas de acompanhamento, bem como sobre as acções de apoio e preparatórias.

#### 4. EXAMES ANUAIS, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

A Comissão efectuará anualmente um exame das actividades do programa e do avanço dos trabalhos de IDT. O relatório desse exame será transmitido ao comité.

O programa será objecto de um exercício de acompanhamento que englobará uma estimativa dos benefícios esperados. O relatório deste exercício será publicado até ao fim de 2006 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, e transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao comité e aos Grupos Consultivos.

Será feita uma avaliação do programa depois de concluídos os projectos financiados durante cada período de cinco anos, terminando o primeiro período em 2008. Devem também ser avaliadas as vantagens da IDT para a sociedade e os sectores em causa. O relatório de avaliação será publicado.

A Comissão definirá o mandato para a realização do exercício de monitorização e da avaliação; a Comissão será assistida pelo comité. A monitorização e a avaliação serão efectuadas por grupos de peritos altamente qualificados nomeados pela Comissão.

#### 5. CLÁUSULA TRANSITÓRIA

A Comissão adoptará as medidas convenientes para assegurar uma transição harmoniosa entre os programas de IDT da CECA e o programa. Os contratos CECA ainda em vigor após o termo de vigência do Tratado CECA serão geridos pela Comissão respeitando as respectivas obrigações contratuais, e procurando harmonizar a gestão dos contratos CECA com a dos contratos do programa.

---

## Apêndice A

**PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO**

## DEFINIÇÃO DOS TERMOS «CARVÃO» E «AÇO»

**1. Carvão**

- a) Hulha;
- b) Briquetes de hulha;
- c) Coque e semicoque de hulha;
- d) Lignite;
- e) Briquetes de lignite;
- f) Coque e semicoque de lignite.

O termo «hulha» engloba os carvões «A» de alto nível e de nível médio (carvões sub-betuminosos) de acordo com o «Sistema Internacional de Codificação dos Carvões» da Comissão Económica para a Europa, das Nações Unidas. O termo «lignite» engloba os carvões «C» de baixo nível (ou ortolignite) e «B» de baixo nível (ou metalignite) da mesma classificação. No caso da lignite, o programa aplica-se apenas à lignite utilizada para a produção de electricidade ou para a produção combinada de calor e electricidade, e não destinada ao fabrico de briquetes ou de semicoque.

**2. Ferro e aço**

- a) Matérias-primas para a produção de ferro fundido e aço, como sejam o minério de ferro, o ferro esponjoso e a sucata ferrosa;
  - b) Ferro fundido (incluindo massa fundida) e ligas de ferro;
  - c) Metal bruto e produtos semi-acabados de ferro, aço ordinário ou aço especial (incluindo produtos para reutilização ou relaminagem), como sejam o aço fundido líquido obtido por vazamento contínuo ou por outro processo, e os produtos semi-acabados como «blooms», biletas, barras, brames e bandas;
  - d) Produtos acabados a quente de ferro, aço ordinário ou aço especial (produtos revestidos ou não revestidos, excluindo aço vazado, peças forjadas e produtos obtidos a partir de metal em pó) como carris, estacas-pranchas, perfis, barras, fio-máquina, placas e chapa grossa, bandas e chapa, e tubos de secção redonda e quadrada;
  - e) Produtos finais de ferro, aço ordinário ou aço especial (revestidos ou não revestidos), como bandas e chapas laminadas a frio e chapas magnéticas;
  - f) Produtos da primeira fase de processamento do aço capazes de melhorar a posição competitiva dos produtos siderúrgicos acima referidos, como produtos tubulares, produtos estirados e polidos, e produtos laminados ou formados a frio.
-

## Apêndice B

**PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO**

## PRIORIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E SOCIOECONÓMICAS

## IDT DO CARVÃO

A investigação e o desenvolvimento tecnológico constituem um instrumento importante para apoiar os objectivos energéticos comunitários no que respeita ao fornecimento, à conversão e utilização do carvão comunitário de forma competitiva e respeitadora do ambiente. Além disso, a crescente internacionalização do mercado do carvão e a dimensão mundial dos problemas com que este se confronta significam que a União Europeia deve desempenhar um papel de primeiro plano na investigação de meios que permitam fazer face aos desafios ligados às técnicas modernas, à segurança nas minas e à protecção do ambiente à escala mundial, assegurando a transferência do *know-how* necessário para o avanço do progresso técnico, das condições de trabalho (higiene e segurança) e da protecção do ambiente. As áreas prioritárias são as fixadas nos pontos 1 a 4, sendo que a ordem de apresentação não corresponde à ordem de prioridade entre esses pontos.

**1. Melhorar a posição concorrencial do carvão comunitário**

É objectivo deste ponto reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos ou reduzir o custo da utilização do carvão. Os projectos de investigação englobam toda a cadeia de produção do carvão, designadamente:

- técnicas modernas de prospecção das jazidas,
- planificação mineira integrada,
- técnicas de perfuração e de extracção de elevado rendimento, amplamente automatizadas, adaptadas às particularidades geológicas das jazidas de hulha na Europa,
- técnicas de sustentação adequadas,
- sistemas de transporte,
- serviços de alimentação eléctrica, sistemas de comunicação e informação, transmissão, monitorização e controlo dos processos,
- técnicas de preparação do carvão baseadas nas necessidades dos mercados consumidores,
- conversão do carvão,
- combustão do carvão.

Os projectos de investigação procurarão também realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam um melhor conhecimento do comportamento e um melhor controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão das rochas, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros factores que afectem a actividade mineira. Os projectos de investigação com estes objectivos devem permitir obter resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção comunitária.

É dada preferência a projectos que promovam pelo menos um dos seguintes aspectos:

- a) Integração de técnicas individuais em sistemas e métodos e o desenvolvimento de métodos de extracção integrados;
- b) Redução substancial dos custos de produção;
- c) Benefícios em termos de segurança nas minas e em termos de ambiente.

**2. Higiene e segurança nas minas**

Os desenvolvimentos necessários aqui referidos devem ser acompanhados de esforços adequados no domínio da segurança mineira e da detecção e controlo dos gases, da ventilação e da climatização. Além disso, as condições de trabalho no fundo das minas exigem melhoramentos específicos no plano da higiene e da segurança.

**3. Protecção eficaz do ambiente e melhoramento da utilização do carvão como fonte de energia limpa**

Os projectos de investigação com este objectivo procuram reduzir tanto quanto possível os efeitos da extracção e utilização do carvão na Comunidade sobre a atmosfera, a água e a superfície, no quadro de uma estratégia de gestão integrada relativa à poluição. Tendo em vista que a indústria comunitária do carvão está em constante reestruturação, a investigação procurará também reduzir tanto quanto possível os efeitos no ambiente do encerramento previsto de minas subterrâneas.

É dada preferência a projectos que prevejam:

- a) A redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa provenientes das jazidas de carvão, nomeadamente das emissões de metano;
- b) A reintrodução na mina dos resíduos de extracção, cinzas voláteis e produtos de dessulfuração, eventualmente acompanhados de outras formas de resíduos;

- c) A remodelação dos aterros de resíduos e a utilização industrial dos resíduos da produção e do consumo de carvão;
- d) A protecção dos lençóis freáticos e a depuração das águas de drenagem mineira;
- e) A redução dos efeitos ambientais das instalações que utilizam principalmente carvão e lignite produzidos na Comunidade;
- f) A protecção das instalações de superfície contra os efeitos de abatimento a curto e a médio prazo;
- g) A redução das emissões devidas à utilização do carvão.

#### 4. Gestão da dependência externa em matéria de abastecimento de energia

Os projectos de investigação com este objectivo estão relacionados com as perspectivas de abastecimento de energia a longo prazo e dizem respeito à valorização em termos económicos, energéticos e ecológicos das jazidas de carvão que não podem ser exploradas de forma rentável utilizando técnicas de extracção convencionais. Incluem estudos, a definição de estratégias, trabalhos de investigação fundamental e de investigação aplicada, e o ensaio de técnicas inovadoras, que abram perspectivas para a valorização dos recursos carboníferos da Comunidade.

Será dada preferência aos projectos que integrem técnicas complementares como a absorção do metano ou do dióxido de carbono, a extracção de metano das jazidas de carvão, a gaseificação subterrânea do carvão, etc.

---

## Apêndice C

**PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO**

## PRIORIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E SOCIOECONÓMICAS

## IDT DO AÇO

Com o objectivo geral de aumentar a competitividade e contribuir para o desenvolvimento sustentável, a tónica dos trabalhos de IDT será colocada no desenvolvimento de tecnologias novas ou aperfeiçoadas para garantir uma produção rentável, limpa e segura de produtos siderúrgicos cada vez mais funcionais, mais bem adaptados ao fim a que se destinam, mais bem acolhidos pelos consumidores, com um maior tempo de vida e mais facilmente recicláveis ou recuperáveis. As áreas prioritárias são as fixadas nos pontos 1 a 3, sendo que a ordem de apresentação não corresponde à ordem de prioridade entre esses pontos.

**1. Técnicas novas e aperfeiçoadas de produção e de acabamento do aço**

A IDT deve ter por objectivo melhorar os processos de produção do aço para aumentar a qualidade dos produtos e a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, o esforço no sentido de uma melhor utilização das matérias-primas e a conservação dos recursos devem fazer parte dos melhoramentos a realizar. Os projectos de investigação deverão incidir nas seguintes áreas:

- processos novos e melhorados de redução do minério de ferro,
- processos e operações de fabrico do ferro,
- processos de forno de arco eléctrico,
- processos de fabrico do aço,
- técnicas de metalurgia secundária,
- técnicas de vazamento contínuo e de fundição próximas da forma final com e sem laminagem directa,
- técnicas de laminagem, de acabamento e de revestimento,
- técnicas de laminagem a quente e a frio, processos de decapagem e de acabamento,
- instrumentação, controlo e automatização dos processos,
- manutenção e fiabilidade das linhas de produção.

**2. IDT e utilização do aço**

A IDT sobre a utilização do aço é essencial para fazer face às futuras exigências dos utilizadores de aço e criar novas oportunidades de mercado. Os projectos de investigação deverão incidir nas seguintes áreas:

- novas variantes de aço para aplicações de exigência elevada,
- propriedades do aço a nível das características mecânicas a baixa e alta temperatura, como a resistência e a tenacidade, a fadiga, o desgaste, a deformação, a corrosão e a resistência à ruptura,
- prolongamento da vida útil, nomeadamente pelo melhoramento da resistência ao calor e à corrosão dos aços e das construções de aço,
- aços com materiais compósitos e estruturas sanduíche,
- modelos de simulação preditiva das micro-estruturas e propriedades mecânicas,
- segurança estrutural e métodos de concepção, nomeadamente para a resistência aos incêndios e aos abalos sísmicos,
- tecnologias para a formação, a soldadura e a ligação do aço e de outros materiais,
- normalização de métodos de ensaio e de avaliação.

**3. Conservação dos recursos e melhoramento das condições de trabalho**

Os aspectos relativos à conservação dos recursos, à preservação do ecossistema e à segurança devem ser parte integrante dos trabalhos de IDT no domínio da produção e da utilização do aço. Os projectos de investigação deverão incidir nas seguintes áreas:

- técnicas de reciclagem de aço obsoleto proveniente de diversas fontes e classificação da sucata de aço,
- variantes de aço e modelos de estruturas compósitas que permitam uma fácil recuperação da sucata de aço e a sua conversão em aço reutilizável,
- controlo e protecção do ambiente nos locais de trabalho e na sua proximidade,
- recuperação de instalações siderúrgicas,

- melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida nos locais de trabalho,
  - métodos ergonómicos,
  - higiene e segurança no trabalho,
  - redução da exposição às emissões durante o trabalho.
-

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 25 de Julho de 2001

que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo  
EEE

(Processo COM/M.2333 — De Beers/LVMH)

[notificada com o número C(2001) 2365]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/79/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 57.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 18 de Abril de 2001 de dar início ao processo,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão recebeu, em 9 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (Regulamento das concentrações), através da qual as empresas Riverbank Investments Limited («Riverbank»), controlada pelo grupo De Beers («De Beers»), e Sofidiv UK Limited («Sofidiv»), controlada pela LVMH Moët Henessy Louis Vuitton («LVMH»), adquirem o controlo conjunto de

uma empresa recém-criada, [que constitui uma empresa comum] (\*) a Rapids World Limited («Rapids World»), mediante a aquisição de acções.

(2) Em 18 de Abril de 2001, a Comissão decidiu, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento das concentrações e do artigo 57.º do Acordo EEE, dar início a um processo neste caso.

(3) O Comité Consultivo discutiu o projecto da presente decisão em 16 de Julho de 2001.

### I. AS PARTES

(4) A De Beers desenvolve amplas operações em todo o mundo. As suas principais actividades situam-se nos mercados a montante do sector dos diamantes, nomeadamente a prospecção, extracção, recuperação, avaliação e comercialização de diamantes em bruto. As suas actividades no mercado dos diamantes lapidados são limitadas e não desenvolve qualquer actividade no mercado retalhista de joalharia.

(5) A LVMH desenvolve actividades, principalmente, na produção e venda de artigos de luxo, possuindo diversas marcas famosas, organizadas internamente nos seguintes sectores: vinhos e bebidas espirituosas, moda e artigos de couro, perfumes e cosméticos, relógios e joalharia, distribuição selectiva, comunicação social, arte e leilões.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; rectificação JO L 257 de 21.9.1990, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 27 de 5.2.2003, p. 8.

(\*) Foram alteradas algumas partes do presente texto para impedir a divulgação de informações confidenciais; essas partes estão inseridas dentro de parênteses rectos e estão assinaladas com um asterisco.

- (6) A principal actividade da Rapids World consistirá na venda a retalho de jóias com diamantes. A Rapids World dedicar-se-á à venda a retalho de jóias com diamantes, sendo possível que alargue as suas actividades à venda a retalho de outros produtos de luxo.

## II. A OPERAÇÃO

- (7) Em 16 de Janeiro de 2001, a Riverbank e a Sofdiv concluíram um acordo de accionistas relacionado com a criação de uma nova empresa, a Rapids World.

## III. CONCENTRAÇÃO

- (8) A operação proposta implica a criação de uma nova empresa, a Rapids World.
- (9) A De Beers e a LVMH serão as empresas-mães da Rapids World, com [descrição dos direitos de voto] (\*) capacidade para exercerem o direito de veto em questões que afectem a política comercial da Rapids World, [descrição da política comercial] (\*). Por conseguinte, a De Beers e a LVMH irão ter o controlo conjunto da Rapids World.
- (10) A nova empresa comum irá adquirir diamantes lapidados e outras matérias-primas a terceiros. Irá assegurar internamente o *design* de jóias, subcontratar a produção e distribuir os produtos, através de um sistema de distribuição próprio, em mercados em que dispõe de lojas que são propriedade da Rapids World. Para que a Rapids World possa desenvolver estas actividades, ambas as empresas-mães a dotaram, desde o início, de significativos recursos financeiros, humanos e patrimoniais.
- (11) A empresa comum proposta irá assegurar, de forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma. Por conseguinte, a operação proposta constitui uma concentração, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações.

## IV. DIMENSÃO COMUNITÁRIA

- (12) As empresas em causa têm um volume de negócios total à escala mundial superior a 5 000 milhões de euros (De Beers <sup>(4)</sup>: 5 171 milhões de euros; LVMH: 8 547 milhões de euros). Cada uma destas empresas tem um volume de negócios comunitário superior a 250 milhões de euros [De Beers [...] (\*) milhões de euros; LVMH 2 960,9 milhões de euros], mas nenhuma realiza mais de dois terços do seu volume total de negócios na Comunidade num único Estado-Membro. Por conseguinte, a operação notificada tem dimensão comunitária, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das concentrações.

<sup>(4)</sup> Volume de negócios calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento das concentrações e a comunicação da Comissão relativa ao cálculo do volume de negócios (JO C 66 de 2.3.1998, p. 25). Na medida em que incluem o volume de negócios do período anterior a 1 de Janeiro de 1999, os dados são calculados com base nas taxas de câmbio médias do ecu e convertidos em euros numa base de um para um.

## V. MERCADOS RELEVANTES

### A. Mercado do produto relevante

- (13) O sector económico em causa é o sector dos diamantes, que compreende os seguintes estádios de produção:
1. exploração e prospecção,
  2. extracção e recuperação de diamantes em bruto,
  3. triagem, avaliação e fornecimento de diamantes em bruto,
  4. comércio,
  5. produção (isto é, lapidação e polimento),
  6. produção de jóias,
  7. venda de jóias por grosso,
  8. venda de jóias a retalho.

- (14) Esta cadeia pode ser dividida em três grandes segmentos: a) prospecção, extracção e fornecimento de diamantes em bruto; b) produção e venda de diamantes lapidados e c) produção e venda de jóias com diamantes. Cada um destes segmentos requer conhecimentos e competências totalmente diferenciados, bem como investimentos inteiramente diferentes.

### *Prospecção, extracção e fornecimento de diamantes em bruto*

- (15) Os diamantes são a mais dura substância natural, e ocorrem nos quimberlitos (a principal rocha hospedeira na África do Sul) e nos lamproítos (a principal rocha hospedeira na Austrália). Os quimberlitos penetram na crosta terrestre através de «chaminés» (diatremas) ou de fissuras e *sills*. Existem em todo o mundo milhares de chaminés quimberlíticas, mas são poucas as que contêm diamantes e menos de 1 em cada 200 jazidas quimberlíticas tem condições para se tornar uma mina importante. Das 6 500 formações quimberlíticas até agora descobertas em todo o mundo, apenas 50 deram origem a minas de diamantes sustentáveis. Alguns diamantes, que sofreram a erosão provocada pelas chaminés quimberlíticas, foram transportados pelos rios e encontram-se concentrados em depósitos aluviais. Os diamantes que ocorrem no cascalho aluvial diamantífero são, na sua maior parte, de elevada qualidade. A exploração dos depósitos de cascalho aluviais implica, em primeiro lugar, a remoção da camada de cobertura (normalmente areia e saibro), a fim de expor a camada de cascalho diamantífero, que é em seguida escavada e tratada com vista à extracção dos diamantes. No caso do fundo do mar, os diamantes são recuperados através de navios especialmente adaptados, conhecidos por «minas flutuantes». A produção mundial de diamantes naturais atinge cerca de 120 milhões de quilates anuais.

- (16) Após a extracção, os diamantes em bruto podem ser comercializados de diversas formas. A maior parte da produção de diamantes em bruto é canalizada através da Diamond Trading Company («DTC») <sup>(5)</sup>, filial a 100 % da De Beers. A DTC comercializa os diamantes produzidos nas minas que são propriedade exclusiva da De Beers e nas minas em que a De Beers é parceiro de uma empresa comum, bem como os diamantes que são vendidos à De Beers, sob contrato, por outros produtores (nomeadamente Alrosa e BHP). Até há pouco tempo, a De Beers também comprava no mercado livre diamantes que comercializava através da DTC <sup>(6)</sup>. Os outros produtores podem comercializar os diamantes por outros meios. Podem, por exemplo, vender os diamantes em bruto a negociantes especializados nesse tipo de diamantes ou directamente a operadores a jusante na cadeia de produção dos diamantes, quer lapidadores, quer retalhistas <sup>(7)</sup>. Na última década verificou-se um aumento da percentagem da produção mundial de diamantes em bruto comercializada através de canais alternativos. Não obstante, a DTC ainda comercializa quase dois terços da produção mundial de diamantes em bruto. A Comissão não toma posição quanto à questão de saber se existe um mercado para a prospecção e produção de diamantes em bruto independente e a montante do mercado do fornecimento de diamantes em bruto, na medida em que tal não é necessário para efeitos da presente decisão.
- (17) Na medida em que a procura de diamantes lapidados decorre da procura de artigos de joalharia por parte dos consumidores, é igualmente necessário examinar as condições de concorrência ao nível retalhista, antes de extrair conclusões acerca dos mercados relevantes a montante. Como se demonstra nos pontos 25 a 32, os mercados retalhistas de maior dimensão são os que comercializam jóias com diamantes, o que confirma uma conclusão preliminar segundo a qual a dimensão do mercado relevante a montante corresponde à do mercado de diamantes em bruto, que engloba a extracção e a comercialização de diamantes em bruto.
- (18) A Comissão também investigou se existe um único mercado relevante para os diamantes em bruto ou se este mercado compreende diversos mercados relevantes de menor dimensão. Na sua notificação, as partes argumentavam que, devido à natureza muito diferenciada do produto, existe continuidade desde as pedras de menor qualidades até às de maior qualidade e que não é possível quebrar esta continuidade, pelo que também não é possível definir mercados relevantes distintos. Durante a investigação de mercado, esta posição não colheu apoio universal. Os operadores que responderam
- aos questionários da Comissão, tanto concorrentes como clientes, referiram que os diamantes em bruto podem ser incluídos numa série de subgrupos.
- (19) Regra geral, os critérios que presidem à divisão em categorias dos diamantes em bruto prendem-se com a qualidade dos diamantes lapidados que podem ser obtidos a partir desses diamantes em bruto. Por exemplo, os diamantes em bruto podem dividir-se em diamantes destinados à joalharia e em diamantes destinados a utilizações industriais. Um operador indicou ainda que existem referências normalizadas no sector, baseadas nas seguintes categorias: i) diamantes em bruto que produzem diamantes lapidados com 0,50 quilates ou mais, brancos, com inclusões leves e designados gemas; ii) diamantes em bruto que produzem diamantes lapidados com 10 a 50 pontos <sup>(8)</sup>, de primeira categoria em termos de cor e qualidade; iii) diamantes em bruto que produzem diamantes com menos de 10 pontos, de primeira categoria em termos de cor e qualidade; iv) diamantes em bruto que produzem gemas de menor qualidade (designadas *near gems*), que requerem muita mão-de-obra para eliminar os resíduos.
- (20) Embora estas possam ser referências normalizadas do sector, a Comissão não dispõe de elementos suficientes para concluir que cada um destes segmentos constitui um mercado relevante distinto. Além disso, para efeitos da presente análise, não é necessário apurar se existem mercados de menor dimensão, uma vez que a conclusão de que a De Beers ocupa uma posição dominante permanece válida, independentemente da classificação do mercado dos diamantes em bruto.
- (21) À luz do que precede, conclui-se que o fornecimento de diamantes em bruto constitui o mercado relevante a montante.
- (22) Antes de serem integrados em peças de joalharia, os diamantes em bruto são transformados, por lapidadores, em diamantes lapidados. Devido à natureza dos diamantes, nomeadamente à sua dureza, a lapidação dos diamantes em bruto requer qualificações e equipamentos muito específicos. Por exemplo, os lapidadores devem ser capazes de apreciar criticamente um diamante em bruto, de modo a poderem decidir qual o tipo de lapidação que mais o valoriza. É extremamente improvável que empresas que investiram para satisfazer as exigências específicas da lapidação de diamantes mudem o seu equipamento para passarem a lapidar outras pedras preciosas.

#### *Produção e comercialização de diamantes lapidados*

<sup>(5)</sup> Anteriormente designada Central Selling Organisation.

<sup>(6)</sup> A fim de minimizar os riscos de comercialização de diamantes provenientes de «regiões em conflito», a De Beers deixou de adquirir diamantes no mercado livre.

<sup>(7)</sup> Por exemplo, a Tiffany, retalhista de jóias com diamantes, criou recentemente uma empresa comum com uma empresa mineira que assegura o fornecimento directo à Tiffany de uma parte da produção de diamantes em bruto da mina. A Tiffany estabelecerá com lapidadores os contratos necessários para a lapidação desses diamantes em bruto.

<sup>(8)</sup> 1 ponto = 0,01 quilates.

(23) A De Beers tem como cliente a maior parte dos grandes lapidadores de todo o mundo, os chamados «*sightholders*», que se concentram, na sua maior parte, nos centros de lapidação tradicionais de Antuérpia, Nova Iorque, Telavive e Mumbai. Este segmento da cadeia do diamante permanece bastante fragmentado, com as vendas da De Beers, que representam quase dois terços do comércio mundial, a serem arrematadas por cerca de 120 *sightholders*. A De Beers está igualmente activa neste segmento da cadeia dos diamantes, através das suas empresas Diamdel e The Polished Division<sup>(9)</sup>.

(24) Para efeitos da presente decisão não é necessário determinar se a lapidação de diamantes constitui ou não um mercado relevante distinto, na medida em que esta actividade não é directamente afectada pela operação e a apreciação da operação se mantém inalterada, independentemente da definição escolhida.

#### *Venda a retalho de jóias com diamantes*

(25) Na notificação, as partes argumentavam que o mercado do produto relevante é o da venda a retalho de artigos de luxo, incluindo jóias com diamantes e outras jóias. Entre os argumentos avançados pelas partes neste contexto inscrevem-se os que a seguir se expõem<sup>(10)</sup>. A criatividade e a imaginação constituem as marcas distintivas dos produtos de luxo, pelo que os *designers* e os estilistas desempenham um papel fundamental na criação de produtos de distinção. Os artigos de luxo são apreciados, simultaneamente, enquanto artigos e enquanto arte e possuem características tangíveis, como o *design*, a qualidade e o alto preço, e características intangíveis, como a sua aura de exclusividade e o seu prestígio. Os artigos de luxo são desejados sobretudo por si próprios, independentemente da função a que se destinam.

(26) As partes argumentam ainda que as decisões relativas à compra de artigos de luxo por parte dos consumidores não são determinadas pelo preço, mas sim por outros factores, pelo que «a abordagem da Comissão no que se refere à substituibilidade no lado da procura é, na medida em que avalia a funcionalidade e o preço, inadequada em termos de definição do mercado dos artigos de luxo»<sup>(11)</sup>.

(27) Os testes de mercado realizados pela Comissão, tanto na fase inicial da investigação como na fase subsequente, revelaram, de um modo geral, que, dado o grau de heterogeneidade dos artigos de luxo, seria inadequada a inclusão das jóias com diamantes num vasto mercado de artigos de luxo.

(28) Ademais, durante a investigação de mercado, uma minoria dos operadores que responderam ao questionário da Comissão afirmou que uma definição rigorosa do mercado poderia ser a de um mercado de «joalheria fina», que incluiria jóias com encastrações de pedras preciosas (diamantes, rubis, esmeraldas e safiras encastadas em platina ou ouro), distinto do mercado das jóias semipreciosas (como ametistas, águas marinhas ou turmalinas incrustadas em ouro ou prata) e do das jóias de fantasia (pedras falsas incrustadas em metais comuns banhados a ouro). A diferença reside nos canais de distribuição e comercialização, dado que a joalheria fina e a

joalheria com diamantes são comercializadas de forma mais selectiva, através de vendedores independentes de topo de gama ou de cadeias de lojas exclusivas.

(29) A aquisição de jóias com diamantes não é uma ocorrência frequente. Em larga medida graças aos esforços de *marketing* desenvolvidos pela De Beers ao longo de vários anos, uma parte significativa da procura de jóias com diamantes surge associada a ocasiões bem definidas da vida das pessoas, como é o caso, nomeadamente, do anel de noivado com diamante. O esforço de promoção da De Beers — em especial a campanha «Um diamante é para sempre» — reforçou o imaginário emocional em torno dos diamantes. Devido a este imaginário, a joalheria com outras pedras preciosas não substituiria com rigor a joalheria com diamantes.

(30) Além disso, e dado que a Rapids World vai concentrar a sua actividade nas jóias com diamantes fabricadas com diamantes de qualidade superior, em especial com diamantes que apresentam as melhores cores, foi necessário apreciar se a joalheria que utiliza este tipo de diamantes constitui um mercado relevante distinto no interior do mercado mais vasto dos diamantes para joalheria. Contudo, a Comissão não obteve elementos suficientes para concluir da existência de mercados relevantes distintos.

(31) Igualmente devido ao facto de a nova empresa comum concentrar a sua actividade em produtos de marca, foi necessário apreciar se existe um mercado relevante distinto para as jóias com diamantes de marca. Os elementos apresentados pelas partes relativos a vendas-piloto de joalheria de marca revelam que estas vendas suscitaram um acréscimo na procura de jóias com diamantes, o que, indirectamente, vem apoiar a tese da existência de um mercado distinto para as jóias com diamantes de marca, na medida em que as vendas de jóias de marca foram complementares — e não alternativas — das vendas de jóias sem marca. Por si só, este dado não permite concluir da existência de um mercado distinto para as jóias com diamantes de marca, embora constitua uma indicação de que tal mercado pode existir. A Comissão obteve igualmente elementos que revelam que o âmbito geográfico da concorrência em matéria de jóias com diamantes de marca é mais vasto do que o relativo às jóias com diamantes sem marca (ver pontos 35 a 39). Não obstante, no caso em apreço, não é necessário chegar a uma conclusão sobre este ponto, na medida em que a avaliação da concorrência se manteria inalterável, independentemente da definição escolhida.

(32) Em suma, conclui-se que o mercado do produto relevante é o mercado da venda a retalho de jóias com diamantes.

#### **B. Mercados geográficos relevantes**

##### *O fornecimento de diamantes em bruto*

(33) Actualmente, os diamantes em bruto são extraídos em cerca de 25 países em todo o mundo, no subsolo, a céu aberto e em sítios *offshore*, e transformados em 30 países. O teste de mercado revelou que, devido ao número limitado de vendedores de diamantes em bruto, à relação valor/peso do produto, que é elevada, e à fungibilidade dos diamantes em bruto destinados a ser lapidados de uma determinada forma, o comércio de diamantes em bruto se processa à escala mundial.

<sup>(9)</sup> A Rapids World ficará expressamente proibida de adquirir diamantes lapidados a qualquer das empresas propriedade da De Beers.

<sup>(10)</sup> Formulário CO, secção 6.B.1.

<sup>(11)</sup> Formulário CO, secção 6.E.3.1.

*Produção e comercialização de diamantes lapidados*

- (34) No que respeita à produção e à comercialização de diamantes lapidados, estima-se que 26 países dispõem de oficinas de lapidação, sendo quatro os centros tradicionais de lapidação (Índia, Israel, Bélgica e Estados Unidos). Os centros de lapidação têm vindo a especializar-se cada vez mais no que se refere ao tipo de artigo que produzem. No entanto, para efeitos da presente decisão, não é necessário determinar se o mercado geográfico tem dimensão mundial ou regional, uma vez que a apreciação em termos de concorrência se mantém inalterada, independentemente da sua definição.

*Venda a retalho de jóias com diamantes*

- (35) As partes afirmam que o mercado geográfico da venda a retalho de joalharia tem dimensão mundial. Consideram que a prevalência das viagens e do turismo internacionais significa que os turistas constituem um alvo para os joalheiros e que o facto de ser possível viajar facilmente e a preços relativamente baixos pode incentivar os consumidores a deslocarem-se expressamente para compras a cidades que são simultaneamente centros de moda. As partes consideram igualmente que uma série de retalhistas, como Cartier, Tiffany & Co («Tiffany»), Bulgari e Van Cleef & Arpels, tendem a operar ou a ter pontos de venda em muitos países, pelo que comercializam os seus produtos numa perspectiva internacional, adaptando-se pouco ou nada às características nacionais. Acrescentam que o estado da economia mundial, o comportamento dos mercados financeiros e as flutuações das taxas de câmbio têm um impacto significativo no mercado da joalharia e que os custos de transporte são relativamente baixos proporcionalmente aos elevados preços dos artigos de joalharia.
- (36) Relativamente ao pequeno segmento de mercado das jóias com diamantes de marca, os argumentos avançados pelas partes foram confirmados pelas respostas dos operadores aos questionários da Comissão. As jóias com diamantes de marca são vendidas em todo o mundo com o mesmo padrão e a mesma qualidade. Os consumidores adquirem um produto específico criado por um *designer*, cuja marca é imediatamente reconhecível devido ao seu *design* e ao seu aspecto. As vendas das jóias com diamantes de marca têm carácter mundial, na medida em que a mesma marca é vendida da mesma forma na Comunidade, nos Estados Unidos ou no Japão.
- (37) Contudo, em relação às demais jóias com diamantes, a investigação da Comissão não permitiu concluir que o mercado geográfico relevante da venda a retalho de jóias com diamantes tem dimensão mundial. A concorrência entre os vendedores de jóias com diamantes tem, principalmente, um carácter local e, acessoriamente, um carácter nacional. Para comprar um diamante é necessário ter confiança no vendedor e, neste contexto, é importante a proximidade em relação ao cliente. Por este motivo, mesmo os pequenos joalheiros locais têm condições para enfrentar e vencer a concorrência, desde que disponham de jóias para vender.
- (38) Verificam-se igualmente diferenças de preços entre os diversos mercados regionais. Por exemplo, no Japão, os preços são por norma mais elevados do que nos Estados Unidos e na Comunidade. Devido à importância que o preço assume para os consumidores, os preços são fixados numa base nacional e não são ajustados em caso

de mudança dos preços relativos, na sequência, por exemplo, de alterações das taxas de câmbio entre dois países.

- (39) Embora o argumento segundo o qual o mercado geográfico relevante da venda a retalho de diamantes tem dimensão mundial possa ser refutado, para efeitos da presente decisão não é necessário decidir se os mercados retalhistas relevantes têm uma dimensão europeia (ou seja, EEE), nacional ou local. Por conseguinte, conclui-se que o mercado retalhista da joalharia com diamantes tem, no máximo, uma dimensão geográfica ao nível do EEE, embora se afigure que o segmento da venda a retalho de jóias com diamantes de marca poderá constituir um mercado de dimensão mundial.

**VI. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO COMUM****O SECTOR DOS DIAMANTES — A NOVA ESTRATÉGIA DA DE BEERS**

- (40) A presente operação inscreve-se na nova estratégia com que a De Beers procura substituir a sua abordagem monopolística tradicional, assente no controlo da oferta, por uma estratégia baseada em acções centradas na procura e na criação de diversas marcas. A De Beers pretende actualmente assegurar valor acrescentado — através de iniciativas de *marketing* e de criação de marcas, bem como do reforço do controlo da cadeia de fornecimento — aos diamantes que fornece.
- (41) Durante a maior parte do século xx, a De Beers comercializou entre 85 % e 90 % dos diamantes extraídos em todo o mundo. Ao ocupar esta posição, a De Beers pôde manter os preços dos diamantes artificialmente estáveis, conjugando a sua oferta com a procura mundial. A De Beers não está a abandonar a sua hegemonia, mas sim a reagir a duas grandes dificuldades com que vinha a confrontar-se nos últimos tempos. A súbita emergência de vários produtores de diamantes na década de 1990, que obrigou a De Beers, num esforço para manter os preços elevados, a não comercializar uma boa parte dos seus diamantes e a adquirir uma parte considerável da produção excedentária dos seus novos concorrentes — muitas vezes a preços inflacionados. A quota de mercado da De Beers caiu de [80-85] (\*) % para [60-65] (\*) %, enquanto as suas reservas dispararam de 2 500 milhões de dólares dos Estados Unidos (USD) para 5 000 milhões dos Estados Unidos (USD), num processo que desgastou as suas reservas monetárias e inquietou os seus investidores e que teve como consequência uma significativa descida do preço das suas acções.
- (42) A De Beers deixou de querer comprar todos os diamantes do mundo. Em vez disso, pretende valorizar os [60-65] (\*) % da produção que ainda controla e aumentar a procura de diamantes por parte dos consumidores. Para realizar este objectivo, a De Beers desenvolveu uma estratégia de marca com duas vertentes. A nova empresa formada com a LVMH tem em vista desenvolver uma estratégia retalhista para a marca De Beers baseada no nome De Beers, muito conhecido e com grande credibilidade junto do público. A DTC, a divisão comercial e de *marketing* da De Beers, irá [utilizar o ícone da Forevermark e o *slogan* «Um diamante é para sempre» na sua campanha de publicidade genérica] (\*). A Forevermark é [um dispositivo exclusivo que identifica os diamantes comercializados pela DTC como provenientes de zonas que não se encontram em conflito] (\*).

- (43) Dado que pretende impor as suas marcas, a De Beers está cada vez mais interessada em gerir a sua fileira diamantífera — a rede de *sightholders*, grossistas e retalhistas que vendem os seus diamantes. O programa «*Supplier of Choice*» (Fornecedor de Escolha), anunciado pela De Beers em Julho de 2000, tem em vista incentivar os *sightholders* da De Beers a estabelecer uma relação de trabalho mais estreita com os parceiros a jusante, com o objectivo de fomentar a procura através da criação de um enquadramento de várias marcas. A De Beers pretende assegurar que os diamantes que vende vão parar às mãos mais fortes e mais eficazes. Como contrapartida, segundo as partes, os *sightholders* irão obter [melhores] (\*) fornecimentos e o direito a utilizarem a Forevermark da De Beers — e a desfrutarem [dos benefícios complementares que lhe são inerentes] (\*).
- (44) Até há pouco tempo, a De Beers permitiu que todo o sector beneficiasse das suas campanhas publicitárias, mas a partir de agora o esforço promocional será orientado, exclusivamente, para os clientes da De Beers. A fim de assegurar a utilização exclusiva da marca De Beers pela empresa comum, a De Beers está a alterar [a sua campanha de promoção genérica, a fim de nela incluir o ícone da Forevermark, que remete] (\*) para a DTC, filial a 100 % da De Beers para a comercialização e *marketing*.
- (45) Em suma, confrontada com as realidades logísticas e financeiras cada vez mais problemáticas de um controlo absoluto dos destinos de todos os diamantes, a De Beers desenvolveu uma estratégia centrada na procura que tem em vista orientá-la para a DTC.

1. *Posição dominante da De Beers no mercado da produção e venda de diamantes em bruto*

1.1. A De Beers detém uma quota de 60 % a 65 % do mercado, sendo o resto do mercado fragmentado

- (46) A De Beers é, assumidamente, a «guardiã» do sector dos diamantes. Durante grande parte do século XX controlou 85 % a 90 % da oferta de diamantes em bruto. Esta quota foi recentemente reduzida devido à decisão de alguns concorrentes, nomeadamente da Argyle (AESO), de abandonarem o canal único da De Beers e devido ao facto de o novo operador, BHP Diamonds Inc («BHP»), ter igualmente decidido comercializar de forma independente uma parte da sua produção. Importa sublinhar que a BHP comercializa 35 % da sua produção através da estrutura de comercialização da De Beers. Independentemente das recentes reduções da sua quota (ver quadro 1), a De Beers continua a ser o maior fornecedor de diamantes em bruto, existindo apenas dois outros fornecedores que, no período 1995-2000, atingiram quotas de mercado iguais ou superiores a 10 %. Esta disparidade de quotas de mercado constitui, por si só, uma clara indicação de que a De Beers ocupa uma posição dominante no fornecimento de diamantes em bruto.

QUADRO 1

**Quotas estimadas no fornecimento de diamantes em bruto, em valor, 1995-2000**

	1995	1996	1997	1998	1999	2000 (previsão)
De Beers	75-80 %	65-70 %	60-65 %	55-60 %	60-65 %	60-65 %
Alrosa	[1-5] % *	[10-15] % *	[10-15] % *	[10-15] % *	[10-15] % *	[5-10] % *
Angola	[1-5] % *	[5-10] % *	[5-10] % *	[5-10] % *	[1-5] % *	[5-10] % *
AESO «Argyle»	[1-5] % *	[1-5] % *	[1-5] % *	[5-10] % *	[1-5] % *	[1-5] % *
Congo	[1-5] % *	[1-5] % *	[1-5] % *	[1-5] % *	[1-5] % *	[1-5] % *
BHP				[1-5] % *	[1-5] % *	[1-5] % *
Miba			< 1] % *	< 1] % *	[1-5] % *	[1-5] % *
SDM						[1-5] % *
Outros	[5-10] % *	[5-10] % *	[1-5] % *	[5-10] % *	[5-10] % *	[5-10] % *
Total (milhões de USD)	> 5000	> 7000	> 7000	> 5000	> 8000	> 8000

- (47) Além disso, a De Beers pode modular o ritmo de produção de diamantes em bruto das minas que controla através de quotas de produção, a fim de evitar um excesso de oferta no mercado e a consequente pressão no sentido da descida dos preços. Este facto explica que a De Beers responda aos melhoramentos a jusante com o aumento dos preços dos diamantes em bruto e às deteriorações da situação a jusante com uma combinação de quotas de produção e descida de preços.

1.2. A De Beers explora as minas mais produtivas e detém uma posição dominante na prospecção de futuras minas

- (48) Quadro 2 enumera as minas que são propriedade exclusiva da De Beers.

QUADRO 2

Minas	Valor médio (euros)/Quilate em 2000	Vida prevista da mina
Finsch	> 50	2028
Kimberly	> 50	2018
Kaffiefontain	> 200	2013
Namaqualand	> 100	2010
Venetia	> 50	2018
The Oaks	> 100	2009

- (49) O quadro 3 enumera as minas que são propriedade da De Beers no âmbito de empresas comuns.

QUADRO 3

Empresa comum	Parceiro	Participação da De Beers	Valor médio (euros)/Quilate em 2000	Vida prevista da mina
Marsfontein	Parceiros locais (29,4%), Southern Era (40%)	31 %	> 50	2002
Debswana	Governo do Botswana (50%)	50 %	> 50	2030
Namdeb Diamond Corporation	Governo da Namíbia (50%)	50 %	> 300	2021
Williamson	Empresa estatal tanzaniana para as minas (25%)	75 %	> 100	2006

- (50) A maior fonte de diamantes em bruto da De Beers são as minas da Debswana. A Debswana é uma empresa comum do grupo De Beers e do Governo do Botswana. De acordo com os estatutos desta empresa comum, a De Beers explora as minas de Orapa, Letlhakane e Jwaneng, todas no Botswana.
- (51) De acordo com as informações fornecidas pela De Beers à Comissão <sup>(12)</sup>, a mina de Jwaneng é a mais produtiva mina de diamantes do mundo, em termos de volume de quilates produzido. É ainda a mina mais rendível da De Beers, o que é determinado pelo valor por tonelada de minério extraído e pela eficiência da produção. Entre 1995 e 2000, só esta mina assegurou, anualmente, 18 % da produção mundial. De acordo com os dados relativos aos benefícios/receitas apresentados pela De Beers para 2000, 55 % das receitas mundiais da extracção de diamantes provêm de oito minas nas quais o custo necessário para gerar um dólar de receitas é inferior a 0,25 dólares. A maior parte destes 55 % (cerca de 37 %) são obtidos em minas controladas pela De Beers, enquanto o restante (18 %) é obtido em três minas controladas por outros produtores <sup>(13)</sup>. Mesmo na eventualidade, improvável, de toda a produção remanescente ser comercializada à margem do canal único da DTC, a De Beers continuaria a ser o produtor mais bem colocado para resistir a uma eventual guerra de preços.
- (52) As vantagens comerciais decorrentes do controlo destas minas altamente rendíveis do Botswana deverão manter-se num futuro previsível. Duas das maiores minas do Botswana (Jwaneng e Orapa) deverão manter-se em actividade até 2030.

<sup>(12)</sup> Formulário CO, anexo 7.3/1, quadro 4 — parcela estimada de produção por mina, 1995-2000.

<sup>(13)</sup> Os dados não identificam quais as minas que não pertencem à De Beers.

- (53) Por outro lado, a De Beers acompanhou o aumento do nível da produção mundial de diamantes. A produção de diamantes em bruto passou de 5 894 milhões de dólares em 1995 para 7 519 milhões de dólares em 2000. Ao longo desse período a De Beers conseguiu manter a sua produção entre 41 % e 47 % da produção total. Além disso, graças à sua vasta experiência em matéria de prospecção de diamantes e à riqueza dos dados que reuniu no âmbito das suas actividades de prospecção, a De Beers deverá ter condições para prever com maior rigor as probabilidades de um local prospectado poder esconder uma mina produtiva. Este círculo virtuoso deverá permitir à De Beers conservar a sua posição dominante relativamente à produção de diamantes em bruto.
- 1.3. Para além da sua produção própria, a De Beers detém importantes existências de diamantes, pelo que pode, a qualquer momento, colocar no mercado diamantes em bruto
- (54) A De Beers tem mantido um nível de existências significativamente superior ao seu nível operacional. O facto de os níveis das existências serem consideravelmente superiores aos necessários ao bom funcionamento da De Beers foi reconhecido no formulário CO. A notificação afirma que a De Beers tomou a decisão estratégica de reduzir as suas reservas para um nível operacional.
- (55) O controlo de reservas tem tido como objectivo não só permitir à De Beers impedir um excesso de oferta no mercado, mas também garantir-lhe condições para, a qualquer momento, colocar no mercado diamantes de qualquer tipo e inundar (temporariamente) o mercado.
- (56) Embora a De Beers tenha afirmado que, por razões estratégicas, decidiu reduzir o nível das suas existências, esta estratégia não é irreversível, pelo que não há razões para crer que a De Beers não poderá reconstituir as suas existências tão depressa quanto as escoou.
- 1.4. A De Beers mantém estreitas relações económicas com muitos dos seus concorrentes
- (57) A DTC é a divisão de *marketing* e de comercialização da De Beers, anteriormente designada Central Selling Organisation («CSO»). A DTC comercializa igualmente, sob contrato, uma parte significativa da produção de vários concorrentes da De Beers.
- (58) Por exemplo, a Rússia assegura 20 % da produção mundial de diamantes, num valor de cerca de 1 500 milhões de euros. No entanto, o produtor russo Alrosa só comercializa directamente metade da sua produção (ver considerando 46). A outra metade é vendida, no âmbito de um contrato de comercialização, através da De Beers e do canal DTC.
- (59) A BHP é um novo operador do sector da produção de diamantes, que realizou as suas primeiras vendas em 1998 e que decidiu igualmente operar, até certo ponto, de forma independente do canal DTC. Em 1999, a quota de mercado deste novo operador era de [1-5] (\*) %, composta, essencialmente, por diamantes provenientes da sua mina de Ekati, no Canadá. Não obstante, a BHP comercializa uma parte muito significativa da sua produção (35 %) através do canal DTC.
- (60) Estes acordos de comercialização limitam significativamente a motivação destas empresas para concorrerem activamente com a De Beers. Por um lado, porque a concorrência activa conduziria a uma descida dos preços dos produtos que vendem directamente e, por outro lado, porque reduziria o valor dos produtos que vendem à DTC. Deste modo, o incentivo age mais no sentido de estas empresas seguirem os preços fixados pela De Beers.
- 1.5. Os clientes da De Beers dependem dos fornecimentos desta empresa, sendo muito limitada a margem de que dispõem para mudar de fornecedores
- (61) Algumas minas produzem uma percentagem mais elevada de diamantes grandes e/ou de melhor qualidade; outras produzem uma percentagem mais elevada de diamantes mais pequenos, coloridos e/ou, por outros motivos, de menor qualidade. Ademais, as características da produção de uma dada mina podem mudar com o tempo, devido a variações do minério extraído num dado momento. O facto de o grupo De Beers dispor da produção de muitas minas permite-lhe atenuar as flutuações na composição da sua produção ao longo do tempo, proporcionando aos clientes um produto mais homogéneo do que os seus concorrentes.
- (62) O peso da posição da De Beers no mercado reflecte-se nas respostas que a Comissão obteve durante a sua investigação do mercado. Em resposta a perguntas sobre a viabilidade de deixarem de comprar à DTC, muitos inquiridos afirmaram que, apesar de poderem comprar diamantes em bruto a outros fornecedores, a De Beers é o único produtor que está em condições de assegurar uma certa homogeneidade dos fornecimentos. O facto de os demais fornecedores extraírem os seus diamantes em bruto de um número limitado de minas não permite que constituam uma fonte de abastecimento homogénea, pelo que os inquiridos só a eles recorrem pontualmente. A De Beers confirmou esta situação, sublinhando que a conjugação da produção de muitas minas por parte do grupo De Beers permite atenuar as flutuações na composição da sua produção ao longo do tempo.
- 1.6. A De Beers organiza o mercado
- (63) A DTC comercializa os seus diamantes em bruto junto de um grupo de empresas criteriosamente seleccionadas e designadas «*sightholders*». Os *sightholders* têm o direito de formular, através dos seus corretores, pedidos para comprarem diamantes em bruto nas 10 «mostras» anuais organizadas pela DTC.
- (64) Ser seleccionado como *sightholder* pela De Beers/DTC é considerada a maior honra a que se pode aspirar no sector dos diamantes e pode gerar confiança em toda a cadeia, até ao nível dos joalheiros e dos retalhistas. As empresas levam anos até serem aceites como *sightholders* pela DTC, procurando a todo o custo convencer esta última de que a sua situação financeira é suficientemente

forte e de que a sua reputação e clientela são irrepreensíveis. Uma vez seleccionados, os *sightholders* são obrigados a apresentar regularmente elementos financeiros detalhados e confidenciais à DTC, bem como relatórios sobre as suas vendas de diamantes em bruto e lapidados, o nível das suas existências, etc. A DTC procede inopinadamente à verificação destes dados nas instalações dos *sightholders* ou nas suas oficinas, podendo ainda solicitar reuniões com os seus banqueiros.

(65) Existem actualmente cerca de 120 *sightholders* designados pela DTC. As suas compras de diamantes em bruto em 2000 estão estimadas em [65-75](\*) % do mercado mundial de diamantes em bruto. Os *sightholders* podem ser negociantes de diamantes, lapidadores ou polidores (produtores), «preparadores» (que preparam as pedras para serem lapidadas e polidas por outros) ou uma combinação destas categorias. São oriundos dos centros tradicionais de lapidação de diamantes — Nova Iorque, Antuérpia, Telavive, Mumbai/Surat — e, alguns, da África do Sul e dos países do Extremo Oriente.

(66) A investigação da Comissão revelou que é a DTC que decide qual a quantidade, a qualidade e o valor das pedras vendidas a cada um dos *sightholders* numa das 10 mostras anuais. O profundo conhecimento que a De Beers possui das condições económicas a jusante na fileira dos diamantes permite-lhe determinar não só o volume e a qualidade dos diamantes colocados no mercado, mas também o preço a que esses diamantes serão vendidos.

(67) Para cada ano, a DTC fixa um objectivo anual de vendas, com base em dados relativos à sua parte na oferta de diamantes em bruto e à procura prevista a nível mundial. Para determinar de que forma o objectivo de vendas pode ser alcançado com a gama de produtos que comercializa, a DTC estabelece seis grandes categorias de diamantes. Após determinar a quantidade que pretende vender dentro de cada categoria ao longo do ano e qual a proporção de cada categoria que irá reservar para cada região ou centro de lapidação, a DTC prevê o número de caixas que pretende vender a cada *sightholder* nesse ano.

(68) Na definição do objectivo anual de vendas, a DTC é assistida pelos «observadores de mercado» da De Beers, que são responsáveis pela preparação de relatórios periódicos sobre as condições do mercado nos centros de lapidação tradicionais e pela proposta de atribuição de determinadas categorias de produtos a estas regiões/centros, bem como pela sua adequação às necessidades dos consumidores. A segmentação do mercado praticada pela De Beers, no seu papel de guardião do mercado, contribui para manter a estabilidade deste, na medida em que não permite que um centro de lapidação assumia particular relevância em consequência da venda de uma quantidade

excessiva aos *sightholders* desse centro. No entanto, as estatísticas revelam que 90 % dos diamantes em bruto são lapidados na Índia.

(69) A presença da De Beers a jusante da sua principal actividade, através das suas empresas Diamdel<sup>(14)</sup> e da sua divisão de lapidação<sup>(15)</sup>, que são efectivamente concorrentes dos seus próprios clientes, contribui igualmente para o rigor e a profundidade da sua avaliação do mercado. As empresas Diamdel compram diamantes em bruto à DTC e vendem-nos no mercado secundário (um nível abaixo dos *sightholders*), nos centros de lapidação. A divisão de lapidação da De Beers compra igualmente diamantes em bruto à DTC, que vende, depois de lapidados, a grossistas e joalheiros, proporcionando à DTC, graças a estas actividades, uma melhor perspectiva do mercado dos diamantes lapidados. O *feedback* e os relatórios de mercado dos corretores e inúmeros estudos sobre as preferências dos consumidores e a procura no mercado das jóias com diamantes completam os vastos e aprofundados conhecimentos de que a De Beers dispõe relativamente a toda a cadeia dos diamantes a nível mundial, «da mina ao consumidor».

(70) Para efeitos de avaliação interna, a De Beers/DTC escolhe os diamantes em bruto por tamanho, forma, qualidade e cor, classificando-os em 16 000 categorias, a cada uma das quais corresponde um preço. A De Beers/DTC determina o preço de cada uma destas categorias com base no seu modelo de preço, que pretende estimar o valor do diamante lapidado obtido a partir do diamante em bruto. Para estimar este preço, a De Beers/DTC recorre a diversas fontes, como o precário da sua divisão de lapidação, informações sobre preços em revistas reconhecidas do sector, informações que obtém no mercado, etc. A partir da estimativa do preço do diamante lapidado, a DTC calcula o preço do diamante em bruto, preço que, se necessário, é alterado para reflectir as condições do mercado. Estas alterações de preço não são, contudo, necessariamente aplicadas da mesma forma a todas as categorias, mas apenas àquelas em que é necessário reflectir oscilações do valor dos diamantes lapidados obtidos a partir dos diamantes em bruto em causa.

(71) Depois de escolhidos e calibrados, os diamantes são misturados numa «mistura para venda» e divididos em gamas específicas, designadas «caixas» (*boxes*). A De Beers/DTC define as quantidades a atribuir anualmente a cada *sightholder*, tendo em conta os seguintes elementos: as necessidades indicativas dos *sightholders*, o ciclo de mostras (a procura é superior em alguns períodos, devido a eventos como o Natal), a intensidade da procura nos mercados de consumo e o «preenchimento» da fileira. O «preenchimento» da fileira é regularmente avaliado pela De Beers e prende-se com as existências de diamantes em bruto e lapidados detidas pelas entidades activas no comércio e na produção de diamantes em bruto ou em qualquer outro nível a jusante na fileira dos diamantes. Por conseguinte, a De Beers avalia a procura nos diferentes estádios e estima as possibilidades e o modo de absorção das vendas.

<sup>(14)</sup> Em Antuérpia, Israel, Índia, Hong Kong e África do Sul.

<sup>(15)</sup> A divisão de lapidação dispõe de pontos de venda em Londres, Antuérpia, Israel, Hong-Kong e Rússia.

1.7. A De Beers controla os *sightholders* porque estes dependem da De Beers

- (72) Em resposta aos pedidos que recebeu, a DTC atribui caixas aos *sightholders*. Esta empresa dispõe de uma «ementa» com 83 categorias de caixas e estabelece regularmente a qualidade mínima que os *sightholders* podem solicitar (por exemplo, «Indian fancies: 350 000 dólares»). Segundo é afirmado, todas as categorias foram sujeitas a uma análise estatística para determinar o número mínimo de diamantes que cada caixa deve conter para garantir um conjunto coerente de diamantes em bruto. Este número mínimo de diamantes multiplicado pelo preço médio por quilate das componentes da caixa determina o valor mínimo. Quando solicitam as caixas, os *sightholders* especificam o valor que pretendem por categoria (por exemplo, «spotted box» 2-4 quilates: 700 000 USD). Os *sightholders* são previamente informados da quantidade que lhes será atribuída numa dada mostra, de modo a poderem tomar as medidas financeiras necessárias para o efeito. Os pagamentos são feitos à De Beers, em numerário, antes do levantamento da mercadoria.
- (73) Os *sightholders* não podem negociar preços, não sendo sequer informados dos preços individuais, na medida em que compram caixas que contêm uma série de diamantes a que correspondem diversos preços individuais. Têm de pegar ou largar, pelo preço estabelecido. Tudo o que podem fazer é apresentar as suas observações para a mostra seguinte.
- (74) Frequentemente, os *sightholders* não obtêm as quantidades solicitadas e, proporcionalmente, alguns obtêm mais ou menos do que outros, devido ao facto de lhes serem atribuídas categorias de diamantes que não haviam solicitado ou lhes ter sido retirado pela DTC, de uma mostra para outra, o direito de obterem determinadas categorias.
- (75) Em 2000, os *sightholders* recusaram [uma pequena parte das] (\*) caixas que lhes haviam sido atribuídas pela DTC. Este facto ter-se-á devido, por um lado, à subida registada no mercado nesse ano, mas também, por outro lado, à relutância dos *sightholders* em pôr em risco a sua participação nas mostras, o que levaria à perda de abastecimento, numa situação em que este já era insuficiente.
- (76) Além disso, a De Beers conhece perfeitamente e controla as margens que os *sightholders* podem obter com as suas vendas de diamantes. Numa exposição que realizou, Gary Ralfe, Director-Geral da De Beers, sublinhou que um factor importante foi a decisão tomada pela De Beers no sentido de garantir uma margem adequada na venda das caixas aos *sightholders*.

1.8. O programa «Fornecedor de Escolha» irá, provavelmente, reforçar o controlo exercido pela De Beers sobre os seus clientes

- (77) O programa «Fornecedor de Escolha» <sup>(16)</sup>, que faz parte da nova estratégia lançada pela De Beers em 1999, tem em vista reforçar o controlo exercido pela De Beers

sobre os seus *sightholders*, a fim de aumentar a procura de diamantes lapidados e, em consequência, fazer subir os preços dos diamantes em bruto.

- (78) O programa «Fornecedor de Escolha» irá formalizar, sob diversos aspectos, a relação entre a DTC e os seus *sightholders*, garantindo, em última análise, que a De Beers vende diamantes em bruto aos operadores mais fortes e mais dinâmicos do mercado. Para alcançar este objectivo, a De Beers iniciou a selecção dos *sightholders* que participam no programa «Fornecedor de Escolha» solicitando informações extremamente pormenorizadas e confidenciais a todos os seus actuais e a alguns potenciais *sightholders*. As informações reunidas constituem uma verdadeira auditoria financeira de cada *sightholder*, associada a uma avaliação do seu plano de actividades. A cada *sightholder* foram solicitadas informações, nomeadamente sobre a sua capacidade de produção, estratégia de vendas, capacidade de distribuição, presença e posição em determinados mercados, intenção de investir na promoção e comercialização e intenção de desenvolver actividades a jusante.
- (79) Após a avaliação [descrição do modelo de avaliação do desempenho relativo dos *sightholders*] (\*). Com base [nos resultados do modelo] (\*), a DTC irá seleccionar um número limitado de *sightholders* com que pretende trabalhar e determinar o nível do fornecimento atribuído a cada um deles. Para poder identificar, a qualquer momento, os *sightholders* com melhor desempenho, a De Beers pretende actualizar as informações pormenorizadas de que dispõe relativamente aos seus *sightholders* [descrição da frequência da actualização] (\*), o que lhe assegura, de facto, uma perspectiva transparente e permanente de quase todo o mercado.
- (80) Para determinar a elegibilidade de um *sightholder* e decidir se os pedidos de caixas serão ou não satisfeitos, para além dos critérios referidos no ponto 78, a DTC tem em conta o facto de o *sightholder* observar ou não os Princípios de Boas Práticas da DTC. Estes obrigam ao compromisso de não envolvimento em práticas inaceitáveis, como o trabalho infantil ou o comércio de diamantes provenientes de regiões em conflito, ou a garantia de divulgação de todos os tratamentos aplicados aos diamantes naturais.
- (81) O essencial da política de preços e de repartição de fornecimentos da De Beers manter-se-á inalterado. A De Beers, ao reduzir [descrição da dimensão da redução] (\*) úmero de *sightholders* e ao exigir a total transparência das actividades destes últimos, não só as relativas às compras de diamantes em bruto, mas também às vendas aos seus clientes, está a reforçar o controlo que exerce sobre os *sightholders*, bem como as informações que detém sobre o mercado.

<sup>(16)</sup> Que foi objecto de uma notificação distinta à Comissão (Processo COMP/E-2/38139).

- (82) A intenção da De Beers poderá ser de reduzir [descrição da dimensão da redução] (\*) número de *sightholders*, mantendo a mesma distribuição geográfica, mas passando a abastecê-los integralmente, em vez de prover directamente cerca de [uma grande proporção] (\*) das suas necessidades, garantindo regularidade e confiança à fileira, mas criando, por outro lado, uma total dependência e, por conseguinte, obtendo exclusividade. Ao estreitar o canal de fornecimento da DTC de modo a passar a servir apenas os melhores *sightholders*, a De Beers reduz, simultaneamente, a concorrência entre os seus clientes. Tornando-se o único fornecedor de um número restrito de *sightholders*, a De Beers confere aos *sightholders* seleccionados a possibilidade de assumirem compromissos de fornecimento a longo prazo a jusante <sup>(17)</sup>, sem correrem os riscos financeiros inerentes a um fornecimento incerto ou irregular, factores que são susceptíveis de aumentar a procura na extremidade da fileira.
- (83) Esta mudança tem de ser analisada em paralelo com o desenvolvimento da Forevermark e consequente reforço da confiança no canal único de comercialização da DTC, que adquiriu um novo atractivo aos olhos dos novos produtores de diamantes em bruto, devido ao aumento da confiança a montante e à remuneração obtida a jusante.
2. *A criação da empresa comum com a LVMH não reforça significativamente a posição dominante da De Beers no mercado dos diamantes em bruto*
- 2.1. A empresa comum terá condições para desenvolver e explorar o potencial de marca do nome De Beers, enquanto sinónimo de diamantes de alta qualidade
- (84) A proposta criação da empresa comum com a LVMH resulta de uma redefinição da estratégia da De Beers, iniciada em 1999. Com este processo, a direcção da De Beers identificou uma série de iniciativas, incluindo medidas destinadas a aumentar a procura de diamantes em bruto e oportunidades para utilizar o nome De Beers numa marca de joalharia com diamantes <sup>(18)</sup>. Um dos principais pilares da «Nova De Beers» tem em vista aproveitar as potencialidades inexploradas da marca De Beers através da criação da Rapids World.
- (85) A N M Rothschild & Sons, consultora da De Beers, afirma, no Memorando de informação confidencial da De Beers sobre o projecto de empresa comum Rapids, no ponto 4 — A marca De Beers: [descrição da avaliação feita pela De Beers das potencialidades da sua marca e das razões que presidiram à sua criação] (\*) <sup>(19)</sup>.
- (86) O património da marca De Beers decorre dos 112 anos de história da empresa enquanto líder do sector diamantífero <sup>(20)</sup>. A De Beers começou a construir a sua relação com os consumidores em 1939, quando iniciou a comercialização nos Estados Unidos, inicialmente concentrada nos anéis de noivado com diamantes (actualmente, cerca de 74 % dos anéis de noivado comprados nos Estados Unidos têm diamantes) <sup>(21)</sup>. Desde o início das suas acções de promoção dirigidas aos consumidores, em 1939, a divisão de consumidores da De Beers conseguiu incutir o «sonho do diamante», com base nas características físicas — como a beleza e a raridade — e nos valores emocionais — amor e romance, prestígio e estatuto, mística e história —, associando a estes atributos o da eternidade («Um diamante é para sempre») <sup>(22)</sup>.
- (87) A forte relação da De Beers com os consumidores é resultado da imagem e da história da empresa, que lhe conferiram um papel de «mentora» dos consumidores na escolha de joalharia com diamantes <sup>(23)</sup>. A De Beers inventou e promoveu, a nível mundial, os «quatro C» [*carat* (quilate), cor, claridade, corte], a fim de permitir aos consumidores tomarem decisões mais informadas, e lançou um anúncio publicitário de anéis de noivado com referência aos salários (Como fazer dois meses de salário durarem para sempre? Com um anel de noivado de diamantes), que esteve na origem de um considerável aumento do preço dos anéis de noivado com diamantes <sup>(24)</sup>.
- (88) O conhecimento generalizado e o prestígio da marca De Beers é uma consequência das campanhas de promoção dos diamantes realizadas pela De Beers. Entre 1995 e 1999, as despesas com a promoção ascenderam a, aproximadamente, [...] (\*) milhões de dólares <sup>(25)</sup>. A marca De Beers é imediatamente identificada por um elevado número de consumidores-alvo em todo o mundo como uma empresa de diamantes, principalmente nos Estados Unidos [...] (\*) % na Europa [Itália [...] (\*) %, Alemanha [...] (\*) %, Reino Unido [...] (\*) %] e no Japão [...] (\*) % <sup>(26)</sup>. Os consumidores dos Estados Unidos e do Japão associam a marca De Beers a [descrição do tipo de diamantes] (\*) <sup>(27)</sup>. [Descrição dos resultados da investigação da De Beers sobre o conhecimento da marca, que revelam que a marca De Beers é bem conhecida dos consumidores] (\*) <sup>(28)</sup>.
- (89) A empresa comum irá desenvolver o potencial da marca De Beers junto dos consumidores de todo o mundo. Terá o direito de utilizar, em exclusividade, a marca De Beers em artigos de luxo. A prioridade da empresa comum é a joalharia com diamantes de prestígio.

<sup>(20)</sup> Obra citada, a marca De Beers, páginas 31-51.

<sup>(21)</sup> Obra citada, página 33.

<sup>(22)</sup> Obra citada, páginas 33-34.

<sup>(23)</sup> Obra citada, página 36.

<sup>(24)</sup> Obra citada, páginas 37-38.

<sup>(25)</sup> Obra citada página 41.

<sup>(26)</sup> Obra citada, página 44.

<sup>(27)</sup> Obra citada, página 45.

<sup>(28)</sup> Plano de empresa do projecto Rapids, 15 de Dezembro de 2000, nota de síntese 1.

<sup>(17)</sup> Eliminando, deste modo, os intermediários e, de alguma forma, reduzindo a fileira.

<sup>(18)</sup> Memorando de informação confidencial da De Beers sobre o Projecto de empresa comum Rapids, Rothschild, Julho de 2000, página 7.

<sup>(19)</sup> Memorando de informação confidencial da De Beers sobre o Projecto de empresa comum Rapids, Rothschild, Julho de 2000, página 31.

2.2. A empresa comum irá apoiar-se nas competências únicas da De Beers na selecção e oferta de diamantes

- (90) Para além do nome De Beers, o profundo conhecimento dos diamantes acumulado pela De Beers constituirá a base para a oferta diferenciada da empresa comum aos consumidores. Através da sua divisão central de comercialização e de *marketing* de diamantes em bruto, a De Beers vende dois terços da produção mundial de diamantes de qualidade aos seus *sightholders*, nos centros de lapidação de todo o mundo. Estes diamantes são avaliados e escolhidos por [uma série de] (\*) especialistas, [descrição da experiência dos especialistas] (\*) <sup>(29)</sup>.
- (91) Graças às suas qualificações técnicas e à sua sensibilidade estética, os especialistas da De Beers são capazes de apreciar as características técnicas de cada diamante e de analisar as suas cambiantes, de modo a avaliar quais os diamantes que permitem obter o melhor equilíbrio e o melhor nível de luz e brilho <sup>(30)</sup>. A empresa comum irá recorrer à competência da De Beers para a selecção dos mais belos diamantes, a par da tradicional fórmula dos quatro C <sup>(31)</sup>, e irá criar uma oferta de prestígio de joalharia com diamantes.
- (92) No âmbito do Acordo de Prestação de Serviços Técnicos, a De Beers irá transferir para a empresa comum pessoal e tecnologia da De Beers [descrição do objectivo desta transferência] (\*) <sup>(32)</sup>. [Descrição do processo de selecção dos diamantes, critérios de selecção e forma por que os diamantes seleccionados irão ostentar a marca] (\*).
- (93) [Descrição dos objectivos do Instituto De Beers e da relação entre este instituto e a Rapids World] (\*) <sup>(33)</sup>.

2.3. A posição dominante da De Beers no mercado dos diamantes em bruto e o controlo que esta exerce sobre os seus *sightholders* garantem o acesso da empresa comum aos melhores diamantes

- (94) O fornecimento de diamantes lapidados é a mais importante questão operacional para a empresa comum, uma vez que a marca De Beers exige material de primeira qualidade. A empresa comum irá [descrição dos acordos que deverão ser concluídos pela Rapids World para assegurar o seu abastecimento em diamantes lapidados] (\*) <sup>(34)</sup>.
- (95) Os fornecedores de diamantes lapidados serão, provavelmente, *sightholders* da De Beers, atendendo a que esta é o principal fornecedor mundial dos melhores e mais caros diamantes. Através do sistema de mostras, a De Beers detém um enorme poder de decisão sobre a repartição

dos fornecimentos de diamantes brutos. Devido ao sistema de atribuição de caixas com preço fixo («pegar ou largar»), os *sightholders* dependem da De Beers para obter diamantes com os calibres adequados para as suas actividades. Na medida em que os *sightholders* devem fornecer regularmente à De Beers informações detalhadas sobre as suas actividades, a sua produção, a sua situação financeira, as suas existências de diamantes lapidados e em bruto e os seus clientes para diamantes lapidados, a De Beers saberá quais os *sightholders* que fornecem diamantes lapidados à empresa comum. O poder de atribuição da De Beers permite-lhe canalizar diamantes de alta qualidade para os *sightholders* que fornecem a empresa comum, assegurando, deste modo, que a empresa obtenha sempre diamantes da mais elevada qualidade.

2.4. A experiência e a competência da LVMH na criação de marcas de artigos de luxo e na gestão de redes retalhistas garantem o êxito da empresa comum na actividade retalhista

- (96) A De Beers detém o nome da marca e o conhecimento dos diamantes e domina a produção e comercialização dos diamantes em bruto. Contudo, não tem competências na gestão das marcas de distribuição nem na venda a retalho e *merchandising*. Por conseguinte, em vez de procurar lançar-se sozinha na venda a retalho de jóias, escolheu um parceiro com experiência e conhecimentos em matéria de criação de marcas de artigos de luxo e de gestão de redes de venda a retalho. O grupo LVMH, líder mundial de artigos de luxo, surgiu como parceiro ideal para desenvolver o potencial de consumo da marca De Beers, na medida em que dispõe de vasta experiência quer na criação de marcas de luxo, quer no desenvolvimento de conceitos de comércio de prestígio <sup>(35)</sup>.
- (97) A LVMH detém uma carteira única de marcas altamente evocativas e de grandes nomes. As suas actividades no âmbito dos produtos de luxo incluem vinhos e champagnes (marcas como Moët & Chandon, Dom Pérignon, Veuve Clicquot, Krug, Pommery, Chateau d'Yquem, Hennessy), moda e artigos de couro (marcas como Louis Vuitton, Loewe, Céline, Berlutti, Kenzo, Givenchy, Christian Lacroix, Fendi, Pucci), perfumes e cosméticos (marcas como Givenchy, Guerlain, Christian Dior, Kenzo) e relógios e joalharia (marcas como TAG Heuer, Ebel, Chaumet, Zenith, Fred Joallier). Em 1999, as vendas líquidas da LVMH aumentaram 23 %, para 8 500 milhões de euros <sup>(36)</sup>. A LVMH lidera o mercado dos conhaques e champagnes, com uma quota de 34 % do mercado dos conhaques e de 19 % do mercado dos

<sup>(29)</sup> Memorando de informação confidencial da De Beers sobre o Projecto de empresa comum Rapids, Rothschild, Julho de 2000, página 32.

<sup>(30)</sup> Plano de empresa do projecto Rapids, 15 de Dezembro de 2000, nota de síntese 5.

<sup>(31)</sup> Idem.

<sup>(32)</sup> Plano de empresa do projecto Rapids, 15 de Dezembro de 2000, apêndice 15.3.

<sup>(33)</sup> Obra citada, Instituto De Beers, 8.1, 8.2.

<sup>(34)</sup> Memorando de informação confidencial da De Beers sobre o Projecto de empresa comum Rapids, Rothschild, Julho de 2000, página 61.

<sup>(35)</sup> Nota de imprensa conjunta, 16 de Janeiro de 2001.

<sup>(36)</sup> Relatório anual da LVMH 1999, página 8.

champanhes<sup>(37)</sup>. A Louis Vuitton ocupa a primeira posição entre as marcas de artigos de luxo<sup>(38)</sup>. Na alta perfumaria e cosmética, a LVMH ocupa a terceira posição a nível mundial e a primeira posição a nível europeu<sup>(39)</sup>. Na relojoaria de luxo, a LVMH ocupa a terceira posição a nível mundial<sup>(40)</sup>.

- (98) A LVMH possui e gere mais de 1 000 lojas em todo o mundo<sup>(41)</sup>, considerando que o controlo da distribuição retalhista é fundamental para o êxito dos produtos de luxo, na medida em que permite captar as margens da distribuição retalhista e garantir que a imagem das suas marcas e o ambiente em que estas são vendidas são da mais alta qualidade<sup>(42)</sup>. A LVMH dispõe de um grupo distinto para a venda a retalho selectiva e ocupa a primeira posição mundial na venda a retalho de artigos de luxo<sup>(43)</sup>. A rede da LVMH inclui *boutiques* de luxo e lojas de moda e artigos de couro em todo o mundo, as lojas Duty Free Shoppers (DFS), de artigos de luxo, as perfumarias Sephora, bem como o grande armazém Le Bon Marché, que é considerado o mais selectivo grande armazém de Paris<sup>(44)</sup>. As DFS ocupam a primeira posição a nível mundial entre as lojas com isenção de direitos<sup>(45)</sup>. Em 2000, a LVMH comprou a Miami Cruiseline Services, uma empresa sediada nos Estados Unidos que ocupa a primeira posição a nível mundial na venda de artigos de luxo isentos de direitos em navios de cruzeiro e que irá complementar as actividades da DFS<sup>(46)</sup>.
- (99) A empresa comum apoia-se na vasta experiência da LVMH na criação de marcas de luxo e no desenvolvimento de conceitos de comércio de prestígio e irá tornar-se uma componente fundamental da carteira de artigos de luxo da LVMH<sup>(47)</sup>.

2.5. As aptidões complementares da De Beers e da LVMH podem conduzir a empresa comum a uma posição destacada na venda a retalho de joalharia com diamantes de muito alta qualidade (de marca)

- (100) De acordo com as estimativas da De Beers, em 1999, as vendas a retalho de joalharia com diamantes (todas as peças de joalharia fina que incluam diamantes) em todo o mundo representaram aproximadamente 56 000 milhões de dólares e as peças de joalharia com diamantes de valor unitário, no retalhista, superior a 1 000 dólares (peças com diamantes de alta qualidade) representam, por si só, quase [...] (\*) USD<sup>(48)</sup>, [descrição dos produtos para que a Rapids World está orientada] (\*)<sup>(49)</sup>. O sector da joalharia com diamantes permanece altamente fragmentado, sendo a maior parte das vendas realizada por pequenos joalheiros independentes, que operam em lojas tradicionais<sup>(50)</sup>. Os especialistas e os retalhistas independentes respondem por 84 % das

vendas a retalho de jóias de luxo na França, 86 % na Alemanha, 95 % em Itália, 74 % em Espanha e 63 % no Reino Unido<sup>(51)</sup>. Os especialistas e os retalhistas independentes são igualmente o principal canal de distribuição de joalharia de luxo nos Estados Unidos, onde detêm 86 % do mercado<sup>(52)</sup>, enquanto no Japão a maior parte da joalharia de luxo é vendida nos grandes armazéns, que detêm uma quota de 83 % do mercado<sup>(53)</sup>. Os grandes armazéns são o segundo canal de distribuição em França (12 %), na Alemanha (9 %), em Espanha (7 %) e no Reino Unido (22 %)<sup>(54)</sup>. As lojas com isenção de direitos constituem o terceiro canal de distribuição importante, no qual os retalhistas de marcas de joalharia de topo de gama, como Tiffany, Cartier, Bulgari e Van Cleef & Arpels ocupam uma posição importante.

- (101) No sector da joalharia com diamantes, as marcas ainda não estão muito desenvolvidas. O valor do segmento da joalharia de luxo de marca está estimado em 4 500 milhões de dólares, na venda a retalho. Os principais operadores do segmento da joalharia de luxo de marca são a Cartier (volume de negócios de 1 580 milhões USD em 1998), a Tiffany (volume de negócios de 970 milhões USD em 1998) e a Bulgari (volume de negócios de 370 milhões USD em 1998). Se excluirmos os relógios, a Tiffany salta para a primeira posição mundial (volume de negócios de 860 milhões USD em 1998), seguida da Cartier (volume de negócios de 500 milhões USD em 1998). A Tiffany é a principal marca de artigos de joalharia nos Estados Unidos<sup>(55)</sup> e responde por 2 % das peças de topo de gama vendidas em todo o mundo e por 19 % da joalharia de marca de topo de gama. A Cartier ocupa a primeira posição na joalharia de marca vendida em França, na Alemanha e no Reino Unido e é a marca de joalharia ocidental mais vendida no Japão<sup>(56)</sup>. A Cartier responde por 1 % das peças de topo de gama vendidas em todo o mundo e por 11 % das vendas de artigos de joalharia de marca de topo de gama. A Cartier e a Bulgari são as marcas de joalharia de luxo mais vendidas em Itália e em Espanha<sup>(57)</sup>.
- (102) A criação agora proposta da empresa comum assenta no património da De Beers enquanto empresa mais importante do sector dos diamantes a nível mundial, nas vantagens e nas reduções de custo obtidas na produção de diamantes e no amplo conhecimento da marca e na experiência e apoio da LVMH em matéria de vendas, operações e *marketing* no sector retalhista internacional<sup>(58)</sup>. A empresa comum irá comercializar joalharia com diamantes através [descrição de tipos possíveis de retalhistas] (\*) e irá concentrar a sua actividade na joalharia com diamantes de topo de gama. [Informações relativas à valorização da joalharia de topo de gama por parte da Rapids World] (\*)<sup>(59)</sup>.
- (103) [Descrição da estrutura prevista para a Rapids World] (\*)<sup>(60)</sup>.

<sup>(37)</sup> Obra citada, página 7.

<sup>(38)</sup> Idem.

<sup>(39)</sup> Idem.

<sup>(40)</sup> Idem.

<sup>(41)</sup> Obra citada, página 9.

<sup>(42)</sup> Obra citada, 21.

<sup>(43)</sup> Obra citada, 6.

<sup>(44)</sup> Obra citada, 21.

<sup>(45)</sup> Obra citada, 6.

<sup>(46)</sup> Obra citada, 4, 60.

<sup>(47)</sup> Memorando de informação confidencial da De Beers sobre o Projecto de empresa comum Rapids, Rothschild, Julho de 2000, página 8.

<sup>(48)</sup> Plano de empresa do projecto Rapids, 15 de Dezembro de 2000, nota de síntese 3.

<sup>(49)</sup> Obra citada 4.

<sup>(50)</sup> DATAMONITOR Luxury Goods 1998, Joalharia, páginas 66, 68, 69, 73, 75 — % do valor.

<sup>(51)</sup> Obra citada, página 64 — % do valor.

<sup>(52)</sup> Obra citada, página 78 — % do valor.

<sup>(53)</sup> Obra citada, página 66, 68, 73, 75 — % do valor.

<sup>(54)</sup> DATAMONITOR Luxury Goods 1998, Joalharia, página 64.

<sup>(55)</sup> Obra citada, 66, 69, 76, 79.

<sup>(56)</sup> Obra citada 71, 73.

<sup>(57)</sup> Plano de empresa do projecto Rapids, 15 de Dezembro de 2000, Nota de síntese 2, obra citada, 2.

<sup>(58)</sup> Idem.

<sup>(59)</sup> Obra citada, página 13.

<sup>(60)</sup> Obra citada, página 11.

(104) Entre 2001 e 2002, a empresa comum irá abrir [várias] (\*) lojas em [dados sobre a localização das lojas a abrir] (\*). Entre 2003 e 2005, serão abertas [várias] (\*) lojas e, até 2010, serão abertas [várias] (\*) lojas e [várias] (\*) boutiques em [determinados] (\*) locais. Em termos de distribuição geográfica, a rede mundial da [...] (\*) compreenderá [várias] (\*) lojas em [nome do país] (\*), [várias] (\*) lojas em [nome do país] (\*), [várias] (\*) lojas em países importantes do resto do mundo e [uma série de outras] (\*) boutiques (61).

(105) A aliança entre o nome e a marca De Beers, bem como a sua competência em matéria de diamantes, com a qualidade do *design* da LVMH, a sua competência em matéria de gestão e a sua rede mundial de distribuição, permitirá que a empresa comum assuma um papel relevante no comércio a retalho de joalheria de marca de topo de gama. As vendas líquidas da empresa comum deverão atingir [...] (\*) USD em 2005 e [...] (\*) USD em 2010 (62). Com base nestas projecções, [descrição do êxito previsto para a Rapids World e do seu desempenho comparativamente com outros joalheiros retalhistas] (\*) [resultados de operação projectados [...] (\*) dólares em 2010] (63). Em consequência da posição de mercado da empresa comum, a marca De Beers será uma marca proeminente no segmento da joalheria com diamantes de marca.

2.6. No entanto, a empresa comum não irá reforçar significativamente o canal de fornecimento exclusivo da De Beers no âmbito da Forevermark

(106) No âmbito da redefinição da sua estratégia, a De Beers decidiu separar o nome De Beers, que deverá ser utilizado, exclusivamente, como marca pela empresa comum Rapids, da marca registada da DTC, que passará a estar associada à Forevermark («Um diamante é para sempre»). A nova identidade da Forevermark da DTC contém três componentes essenciais: o nome da empresa (DTC), o *slogan* mundialmente conhecido «Um diamante é para sempre» e um ícone (o logotipo da DTC), denominado Forevermark.

(107) Pretende-se que a Forevermark venha a tornar-se [utilização proposta para a Forevermark] (\*) dos diamantes, com base nos princípios de boas práticas da DTC. Os diamantes Forevermark são diamantes naturais, não tratados, não provenientes de regiões em conflito, compatíveis com as melhores práticas ambientais e os melhores comportamentos sociais, pelo que são eticamente inatacáveis. A Forevermark garante a integridade dos diamantes. Não está associada à qualidade e ao valor dos diamantes avaliados pelos quatro «C» tradicionais e, desta forma [descrição do âmbito de aplicação potencial da Forevermark] (\*). Na prática, a Forevermark pretende tornar-se num quinto C: confiança.

(108) Ao criar a «Forevermark» da DTC para funcionar como um [dispositivo de identificação dos diamantes seleccionados comercializados pela DTC] (\*), a De Beers tem em

vista aumentar significativamente a procura de diamantes comercializados pela DTC. A Forevermark deverá tornar-se sinónimo de diamantes legítimos, originários de zonas sem conflito. A DTC e os seus *sightholders* serão [informações sobre a utilização proposta da Forevermark pela DTC e os *sightholders* para demonstrar que os diamantes são provenientes de zonas em que não existem conflitos] (\*) (64). Em consequência, a origem de cada diamante assumirá a maior importância para os consumidores, que deverão procurar adquirir, cada vez mais, diamantes provenientes de regiões isentas de conflitos, comercializados através da DTC.

(109) A Forevermark da De Beers destina-se a funcionar como garantia de produto exclusiva, que tornará os diamantes da DTC intrinsecamente mais valiosos para os compradores do que os diamantes em bruto do mercado livre, garantindo um preço de excelência aos diamantes em bruto comercializados pela DTC. A De Beers pretende suscitar, junto dos utilizadores finais, a procura de diamantes Forevermark, concentrando, desta forma, a procura nos diamantes comercializados pela DTC. Em consequência, os produtores independentes podem, com o tempo, decidir comercializar uma parte mais significativa dos seus diamantes através do canal da DTC.

(110) No passado, a De Beers conseguiu convencer produtores independentes, como a Alrosa ou a BHP, a entregar-lhe uma parte da sua produção, graças ao papel que a De Beers desempenha na estabilidade dos preços. Futuramente, a De Beers poderá obter idênticos resultados graças ao poder da Forevermark, se esta conseguir impor-se como sinónimo de diamantes provenientes de regiões isentas de conflitos. O valor acrescentado de que a DTC dispõe para apoiar as suas vendas de diamantes em bruto dificultará a concorrência por parte dos produtores independentes, por um lado, e permitir-lhe-á, por outro lado, fixar preços mais elevados para os seus diamantes em bruto, o que lhe possibilitará pagar aos produtores independentes. Por conseguinte, é possível que, a prazo, os concorrentes decidam vender através do canal único de comercialização da DTC, que será mais atraente, em vez de venderem a sua produção no mercado livre, a preços inferiores.

(111) A empresa comum irá adoptar e desenvolver políticas e práticas de utilização de diamantes obtidos e transformados no respeito dos princípios de boas práticas da DTC (65). [Descrição das condições de utilização da Forevermark] (\*).

(112) No entanto, a investigação da Comissão não permitiu confirmar se a criação da empresa comum é necessária para impor a Forevermark, nem se a empresa comum irá provocar mudanças estruturais significativas no mercado dos diamantes em bruto. Fundamentalmente, a mudança estrutural será imposta pela própria estratégia de marca da De Beers.

(61) Plano de empresa do projecto Rapids, 15 de Dezembro de 2000, projecções financeiras, síntese financeira.

(62) Obra citada, síntese financeira.

(63) Nota de imprensa conjunta, de 16 de Janeiro de 2001.

(64) A DTC irá aumentar o investimento nas suas campanhas de promoção genéricas mundiais destinadas a aumentar a procura de diamantes. Em 2001, a DTC investirá cerca de 180 milhões de dólares em campanhas de promoção dirigidas aos consumidores, que incluem o *slogan* «Um diamante é para sempre». Nota de imprensa conjunta, 16 de Janeiro de 2001.

(65) Acordo de accionistas, página 83.

- (113) [Descrição das condições de utilização da Forevermark] (\*). A joalheria constitui um sector bastante fragmentado (ver considerando 100). A empresa comum assenta na liderança da De Beers no sector dos diamantes e pretende impor-se como uma autoridade na venda a retalho de joalheria com diamantes que, enquanto líder do sector, define as normas para o sector retalhista (ver considerando 93). [Descrição das condições de utilização da Forevermark] (\*). Contudo, tal contribuição deverá manter-se muito limitada. A empresa comum ainda não está operacional e vai ter de conquistar o seu lugar no mercado enquanto marca de joalheria com diamantes de topo de gama ao longo dos próximos 10 anos. A De Beers anunciou publicamente que a DTC irá aumentar o investimento em campanhas mundiais genéricas de promoção, com o objectivo de aumentar a procura de diamantes, e que, em 2001, investirá aproximadamente 180 milhões de dólares em campanhas de publicidade dirigidas ao grande público, com o famoso slogan «Um diamante é para sempre»<sup>(66)</sup>. Dada a posição dominante da De Beers no mercado dos diamantes em bruto, é muito provável que a DTC e os seus *sightholders* conseguissem impor a Forevermark, mesmo sem a empresa comum proposta.
- (114) Conclui-se, por conseguinte, que a empresa comum proposta não reforçará significativamente a posição dominante da De Beers no mercado mundial dos diamantes em bruto.

#### VII. CONCLUSÃO

- (115) Pelas razões acima enunciadas, considera-se que a concentração proposta não reforça posições dominantes susceptíveis de afectar significativamente a concorrência no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo. Por conseguinte, a concentração deve ser declarada compatível com o mercado comum e o funciona-

mento do Acordo EEE, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das concentrações e do artigo 57.º do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A operação notificada, pela qual a Riverbank Investments Limited, controlada pelo grupo De Beers, e a Sofidiv UK Limited, controlada pela LVMH Moët Henessy Louis Vuitton, adquirem o controlo conjunto da recém-criada Rapids World Limited, é declarada compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE.

#### Artigo 2.º

São destinatárias da presente decisão:

Riverbank (De Beers)  
17 Charterhouse Street  
London EC1N 6RA  
Reino Unido,

Sofidiv (LVMH)  
15 St George Street  
London W1R 9DE  
Reino Unido.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2001.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(66)</sup> Nota de imprensa conjunta, 16 de Janeiro de 2001.

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO-QUADRO 2003/80/JAI DO CONSELHO**  
**de 27 de Janeiro de 2003**  
**relativa à protecção do ambiente através do direito penal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Dinamarca <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A União está preocupada com o aumento das infracções contra o ambiente e as suas consequências, que, com cada vez maior frequência, ultrapassam as fronteiras dos Estados onde são praticadas.
- (2) Essas infracções constituem uma ameaça para o ambiente e exigem, por isso, uma resposta severa.
- (3) As infracções contra o ambiente constituem um problema comum aos Estados-Membros, os quais deveriam, por isso, tomar medidas concertadas de protecção do ambiente, no âmbito do direito penal <sup>(3)</sup>.
- (4) Em Março de 2001, a Comissão das Comunidades Europeias apresentou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal <sup>(4)</sup>, com base no n.º 1 do artigo 175.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (5) O Conselho entendeu oportuno incorporar na presente decisão-quadro algumas disposições substantivas contidas na directiva proposta, nomeadamente as que definem os actos que os Estados-Membros devem qualificar como infracções penais no respectivo direito nacional.
- (6) Em 9 de Abril de 2002, o Parlamento Europeu emitiu parecer sobre a directiva proposta. Em Outubro de 2002, a Comissão Europeia apresentou uma proposta alterada de directiva nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O Conselho não considerou adequado alterar nessa base a presente decisão-quadro.

- (7) O Conselho analisou a proposta de directiva, mas chegou à conclusão de que a maioria necessária à sua aprovação pelo Conselho não podia ser obtida, porque essa maioria considerou que a proposta excedia a competência atribuída à Comunidade pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia e que os respectivos objectivos poderiam ser alcançados mediante a aprovação de uma decisão-quadro baseada no título VI do Tratado da União Europeia (TUE). O Conselho considerou ainda que a presente decisão-quadro, baseada no artigo 34.º do TUE, constitui o instrumento adequado para impor aos Estados-Membros a obrigação de preverem sanções penais. A proposta alterada, apresentada pela Comissão, não levará o Conselho a alterar a sua posição a este respeito.
- (8) Não só pessoas singulares, mas igualmente pessoas colectivas, deveriam ser passíveis de responsabilidade por infracções contra o ambiente.
- (9) Os Estados-Membros deveriam estabelecer uma ampla jurisdição em matéria das citadas infracções, por forma a evitar que pessoas singulares ou colectivas possam subtrair-se às sanções pelo simples facto de a infracção não ter sido cometida no seu território.
- (10) Em 4 de Novembro de 1998, o Conselho da Europa aprovou uma convenção sobre a protecção do ambiente através do direito penal que foi tida em conta nas disposições do presente instrumento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

*Artigo 1.º*

**Definições**

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) «*illegal*», a infracção a lei, regulamento administrativo ou decisão tomada por uma autoridade competente, incluindo aquelas que dão execução a disposições vinculativas do direito comunitário destinadas a proteger o ambiente;

<sup>(1)</sup> JO C 39 de 11.2.2000, p. 4.

<sup>(2)</sup> Pareceres emitidos em 7 de Julho de 2000 (JO C 121 de 24.4.2001, p. 494) e 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Ver igualmente o anexo.

<sup>(4)</sup> JO C 180 E de 26.6.2001, p. 238.

- b) «Águas», todos os tipos de águas subterrâneas e de águas de superfície, incluindo as águas de lagos, rios, oceanos e mares;
- c) «Pessoa colectiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força da lei nacional aplicável, com excepção de Estados ou de outras entidades de direito público agindo no exercício dos seus direitos de soberania, e das organizações internacionais.

#### Artigo 2.º

#### Infracções cometidas com dolo

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para qualificar como infracções penais no seu direito interno:

- a) A descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo, ou nas águas, que causem a morte ou lesões graves a pessoas;
- b) A descarga, emissão ou introdução ilegais de qualquer quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou nas águas, que causem ou sejam passíveis de causar a sua deterioração duradoura ou substancial, ou a morte ou lesões graves a pessoas, ou ainda danos substanciais a monumentos protegidos, a outros objectos protegidos, a bens, animais ou plantas;
- c) A eliminação, tratamento, armazenagem, transporte, exportação ou importação ilegais de resíduos, incluindo resíduos perigosos, que causem, ou sejam susceptíveis de causar, a morte ou lesões graves a pessoas, a animais ou a plantas ou ainda danos substanciais à qualidade do ar, do solo ou das águas;
- d) A exploração ilegal de uma instalação onde se exerça uma actividade perigosa, que cause, ou seja susceptível de causar, no exterior dessa instalação, a morte ou lesões graves a pessoas, ou ainda danos substanciais à qualidade do ar, do solo, das águas, a animais ou a plantas;
- e) O fabrico, tratamento, armazenagem, utilização, transporte, exportação ou importação ilegais de materiais nucleares ou outras substâncias radioactivas perigosas, que causem, ou sejam susceptíveis de causar, a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, do solo, das águas, a animais ou a plantas;
- f) A posse, captura, danificação, morte ou comercialização ilegais de espécies da fauna ou da flora selvagens ou de partes dessas espécies, pelo menos quando ameaçadas de extinção de acordo com o direito nacional;
- g) A comercialização ilegal de substâncias que empobrecem a camada de ozono.

quando cometidos dolosamente.

#### Artigo 3.º

#### Infracções por negligência

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para qualificar como infracções penais, no seu direito nacional, quando cometidas com negligência, ou pelo menos com negligência grave, as infracções enumeradas no artigo 2.º

#### Artigo 4.º

#### Participação e instigação

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que a participação nos actos previstos no artigo 2.º, ou a instigação à sua prática, seja punível.

#### Artigo 5.º

#### Sanções penais

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os actos previstos nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que incluam, pelo menos nos casos graves, penas privativas de liberdade, as quais podem dar lugar a extradição.

2. As sanções penais previstas no n.º 1 podem ser acompanhadas de outras penas ou medidas, nomeadamente a inibição de uma pessoa singular exercer uma actividade que exija autorização ou aprovação oficial, ou ainda fundar, gerir ou dirigir uma empresa ou fundação, sempre que os factos conducentes à sua condenação demonstrem um risco evidente de prossecução da prática do mesmo tipo de actividade criminosa.

#### Artigo 6.º

#### Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pelos actos previstos nos artigos 2.º e 3.º, praticados em seu benefício por qualquer pessoa, agindo quer a título individual, quer como membro de um dos órgãos dessa pessoa colectiva, que desempenhe um cargo de chefia nessa pessoa colectiva, com base em:

- a) Poderes de representação da pessoa colectiva, ou
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
- c) Autoridade para exercer controlo nessa pessoa colectiva,

bem como pela sua participação na qualidade de cúmplice ou de instigadora da prática dos actos previstos no artigo 2.º

2. Para além dos casos previstos no n.º 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que a pessoa colectiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte da pessoa a que se refere o n.º 1 tenha possibilitado a prática dos actos previstos nos artigos 2.º e 3.º em benefício dessa pessoa colectiva, por parte de pessoa agindo sob a sua autoridade.

A responsabilidade da pessoa colectiva prevista nos n.ºs 1 e 2 não impede a instauração de acção penal contra pessoas singulares que actuem como autores ou instigadores, ou que participem nos actos previstos nos artigos 2.º e 3.º

#### Artigo 7.º

##### Sanções aplicáveis a pessoas colectivas

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que a pessoa colectiva considerada responsável por força do artigo 6.º seja punível com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que incluirão multas de carácter penal ou não, e podem incluir outras sanções, tais como:

- a) Exclusão do direito a benefícios ou auxílios oficiais;
- b) Inibição temporária ou permanente da prática de actividades industriais ou comerciais;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Liquidação por decisão judicial;
- e) Obrigação de tomar medidas específicas destinadas a evitar as consequências de actos como aquele que motivou a responsabilidade penal.

#### Artigo 8.º

##### Jurisdição

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição em matéria das infracções previstas nos artigos 2.º e 3.º, quando a infracção seja cometida:

- a) Total ou parcialmente no seu território, mesmo que todos os efeitos da infracção tenham lugar noutra território;
- b) A bordo de navio ou aeronave nele registado ou que arvore o seu pavilhão;
- c) Em benefício de pessoas colectivas com sede no seu território;
- d) Por um seu nacional, se a infracção for punível ao abrigo do direito penal do local em que foi cometida, ou se no local em que o foi, não existir jurisdição territorial.

2. Sob reserva do disposto no artigo 9.º, um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou só aplicar em casos ou circunstâncias específicas, a regra de competência prevista:

- a) Na alínea c) do n.º 1;
- b) Na alínea d) do n.º 1.

#### Artigo 9.º

##### Extradição e acção penal

1. a) Um Estado-Membro que, nos termos da sua legislação nacional, ainda não extradite os seus nacionais, tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre as infracções a que se referem os artigos 2.º e 3.º sempre que estas sejam cometidas por nacionais desse Estado-Membro fora do seu território.

b) Se um nacional de um Estado-Membro tiver presumivelmente cometido noutra Estado-Membro uma infracção que envolva a prática de actos descritos nos artigos 2.º ou 3.º, e se esse Estado-Membro ainda não extraditar a pessoa em causa para o outro Estado-Membro apenas em razão da sua nacionalidade, o primeiro Estado-Membro deve submeter o caso às suas autoridades competentes para efeitos de acção penal, quando adequado. A fim de permitir a instauração do processo, os autos, informações e objectos relativos à infracção devem ser enviados de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 6.º da Convenção europeia de extradição. O Estado-Membro requerente deve ser informado da instauração do processo e dos respectivos resultados.

2. Para efeitos do presente artigo, o conceito de nacional de um Estado-Membro será interpretado de acordo com qualquer declaração feita por esse Estado-Membro nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 6.º da Convenção europeia de extradição, de 13 de Dezembro de 1957.

#### Artigo 10.º

##### Execução

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 27 de Janeiro de 2005.

2. Os Estados-Membros transmitirão, até 25 de Abril de 2005, ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o direito interno as obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. Com base nessas informações e num relatório escrito da Comissão, o Conselho avaliará, o mais tardar até 27 de Janeiro de 2006, em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

#### Artigo 11.º

##### Aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

#### Artigo 12.º

##### Produção de efeitos

A presente decisão-quadro produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

## ANEXO

O Conselho toma nota de que a Áustria tenciona observar o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 2.º nos casos de menor importância, bem como no artigo 3.º, prevendo sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, no âmbito do direito penal administrativo.

---